



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO MARANHÃO**

## DOSSIÊ

Peças de autuação, defesas e recursos não estão incluídas por estarem fora do padrão. Devem ser acessadas individualmente em peças digitais.

Processo 3283/2024



- 
- Processo TCE/MA nº 3283/2024
- Natureza: **Prestação de contas anual de governo**
- Exercício financeiro: **2023**
- Ente: **Sucupira do Riachão/MA**
- Responsável: **WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO (CPF XXX.942.903-XX)**
- Relator: **José de Ribamar Caldas Furtado**

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO 2033 / 2025

## 1. INTRODUÇÃO

Apresentamos o Relatório de Instrução da análise preliminar do Processo TCE/MA nº 3283/2024, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, de responsabilidade do(a) Sr(a). **WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO (CPF XXX.942.903-XX)**, Prefeito(a) Municipal de **Sucupira do Riachão/MA**, no exercício financeiro de **2023**.

A análise em evidência pautou-se pela verificação do atendimento de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas onde o município atua, no intuito de lançar um olhar sobre a conduta do seu governante, no exercício financeiro em destaque, quando da oferta dos serviços essenciais aos munícipes, como saúde e educação.

Oportuno pontuar que as constatações obtidas no transcurso do exame foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal (CF/88), assim como em decorrência das competências encartadas no art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

## 2. BASE LEGAL

- 2.1. Constituição Federal.
- 2.2. Constituição do Estado do Maranhão.
- 2.3. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2.4. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- 2.5. Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.
- 2.6. Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do TCE/MA.
- 2.7. Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000 – Regimento Interno do TCE/MA.
- 2.8. Instrução Normativa TCE/MA nº 52 de 25 de outubro de 2017.

## 3. PERFIL MUNICIPAL

- 3.1. Nome do Município: **Sucupira do Riachão/MA**
- 3.2. Área: **862.226** km²;
- 3.3. População estimada: **4.985 habitantes** ;

## 4. DA TRANSPARÊNCIA

A transparência dos atos da administração pública é um pilar fundamental em uma sociedade democrática, assegurando aos cidadãos o direito de acompanhar e fiscalizar as ações do Estado. Essa garantia é reforçada por diversos normativos, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Acesso à Informação (LAI) e o Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos (CDU).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado, por intermédio da Instrução Normativa nº 59/2020, regulamentou a forma de fiscalização dos sítios eletrônicos responsáveis pela transparência da administração direta, indireta e fundacional de todos os poderes do Estado e dos municípios.

Assim, o presente tópico tem por objetivo apresentar o índice de transparência da gestão do Prefeito Municipal de **Sucupira do Riachão/MA**, exercício financeiro de **2023**, atividade realizada pela Secretaria do Tribunal de Contas, cujas notas, A, B, C e C- atribuem o grau de transparência da entidade, representando A uma administração mais transparente, enquanto C- uma administração como o pior grau de transparência.

Nesse tocante, logo abaixo, apresenta-se o resultado da (s) avaliações realizadas no exercício financeiro de **2023**.

### QUADRO 1: NÍVEL DE TRANSFERÊNCIA

ORGÃO	TIPO DE RELATÓRIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	DATA DA AVALIAÇÃO
Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão	ANALISE	B	08/05/2023
Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão	ANALISE	C	24/11/2023

#### 4.1 Controle Social



No contexto do governo e da administração pública, o controle social se refere à participação ativa da sociedade na fiscalização e no acompanhamento das ações dos governantes e das políticas públicas. Isso inclui:

- **Transparência e acesso à informação:** A disponibilização de informações claras e acessíveis sobre as atividades do governo e das instituições públicas.
- **Participação cidadã:** Através de conselhos, audiências públicas, consultas populares, e outros mecanismos que permitam aos cidadãos expressarem suas opiniões e influenciarem as decisões públicas.
- **Fiscalização e monitoramento:** Ações realizadas por cidadãos, organizações não governamentais (ONGs), mídia e outras entidades para acompanhar e avaliar a implementação de políticas públicas e a atuação dos agentes públicos.

O objetivo do controle social é garantir que as ações dos indivíduos e das instituições estejam alinhadas com os interesses da sociedade, promovendo justiça, equidade e o bem-estar coletivo.

Nesse contexto, foi firmado o Acordo de Cooperação Técnica no 003/2022 entre os Tribunais de Contas, o Conselho Nacional de Controle Interno, o Instituto Rui Barbosa, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios e a Associação dos Membros de Tribunais de Contas do Brasil, visando implementar o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP).

O objetivo deste tópico é apresentar a classificação do portal de transparência a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, referente à gestão do Prefeito Municipal de **Sucupira do Riachão/MA**, no exercício financeiro de **2023**. A avaliação foi realizada pela Secretaria do Tribunal de Contas, classificando a transparência nas faixas Diamante, Ouro, Prata, Elevado, Intermediário, Básico, Inicial e Inexistente. A classificação Diamante representa o mais alto nível de transparência, enquanto a classificação Inexistente indica o pior nível.

A seguir, apresenta-se o resultado da avaliação realizada no exercício financeiro de **2023**. O Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de **Sucupira do Riachão/MA**, com base na média ponderada de todos os itens avaliados (EXIGIBILIDADE), obteve um índice de atendimento de **63.72%**, resultando em um nível de transparência classificado como **Intermediário**, conforme a avaliação do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP).

## 5. ÍNDICE DE QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE (I-SINC)

O Índice de Qualidade das Informações para Controle (I-SINC) tem por objetivo fomentar a melhoria da qualidade e consistência dos dados recebidos por meio do Sistema de Informações para Controle – SINC, refletindo no envio de informações mais confiáveis pelos fiscalizados, contribuindo para que as atividades inerentes ao controle externo alcancem grau de eficácia cada vez maior.

Deste modo, o presente tópico tem por objetivo apresentar o Índice de Qualidade das Informações para Controle (I-SINC) da Prefeitura de **Sucupira do Riachão/MA**, exercício financeiro de **2023**, cujas notas, A, B, C e C- atribuem o nível de qualidade e consistência dos dados recebidos pelo TCE/MA, representando A uma administração cujas informações prestadas ao Órgão de Controle são mais confiáveis, enquanto C- uma administração com o pior grau tratamento dos dados inseridos no Sistema de Informações para Controle – SINC.

Nesse sentido, a gestão municipal foi avaliada pelo TCE/MA, oportunidade em que o Município de **Sucupira do Riachão/MA** obteve nota **B**, consoante demonstrado no quadro abaixo:

QUADRO 2: ÍNDICE DE QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE DA GESTÃO MUNICIPAL

ORGÃO	NOTA	DATA DA ÚTIMA VERIFICAÇÃO DO I-SINC
Sucupira do Riachão	B	27/02/2025

## 6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

### 6.1. Escopo do Exame

O Relatório de Instrução - RI é elaborado em cumprimento ao art. 153 do Regimento Interno do TCE/MA, às diretrizes institucionais e demais normas internas expedidas pela Secretaria de Fiscalização do TCE/MA. Através dessa peça, inicia-se um minucioso exame da gestão do governante, lançando luz sobre os aspectos legais, orçamentários, financeiros, operacionais e patrimoniais da administração pública.

Nestes termos, o exame compreende a verificação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), observando o alinhamento com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP. Este conjunto consolidado e sintetizado de informações são compostos pelos seguintes demonstrativos: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas.

Insta destacar que o Município de **Sucupira do Riachão/MA** é o responsável pela elaboração e adequada apresentação dos demonstrativos em evidência, cabendo aos Auditores desta Corte de Contas verificar se os documentos e as informações apresentadas pelo responsável atendem aos requisitos legais, conferindo, ainda, se existe segurança razoável para que possa ser emitido o relatório supramencionado.

Nessa etapa inicial possíveis irregularidades podem ser identificadas e apontadas, servindo como ponto de partida para a instrução que subsidiará o julgamento das contas. O processo, contudo, não se encerra com o RI. Assegurada a ampla defesa e o contraditório, os gestores têm a oportunidade de apresentar suas justificativas e esclarecimentos.

Ao final dessa fase é elaborado o Relatório de Instrução Conclusivo, em atenção ao art. 1º, §3º, I da LOTCE, que consolida as análises e conclusões da Unidade Técnica (composta pelos Auditores de Controle Externo). Este documento robusto, fruto de um exame rigoroso e imparcial, fundamenta a decisão final do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sobre a emissão de parecer prévio pela aprovação, aprovação com ressalva ou reprovação



das contas do governante.

O RI, portanto, atua como a porta de entrada para um processo abrangente e transparente de avaliação da gestão pública, garantindo o devido processo legal e a defesa dos direitos dos gestores, tudo em prol da boa aplicação dos recursos públicos e da construção de uma administração pública mais eficiente e responsável.

## 6.2. Tempestividade

A Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Sucupira do Riachão/MA foi autuada nesta Corte de Contas em **10/04/2024**, portanto de forma **tempestiva**.

## 6.3. Orçamento Municipal

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é um instrumento fundamental para a gestão dos municípios, pois define o planejamento e a execução das receitas e despesas públicas para o exercício seguinte. Através da LOA, o município estabelece prioridades para investimentos em áreas como educação, saúde, infraestrutura e segurança pública, além de garantir a aplicação dos recursos públicos de forma responsável e transparente.

A LOA também permite o acompanhamento e a fiscalização da gestão pública por parte da população, contribuindo para a construção de um município mais justo e eficiente.

Dessa forma, conforme valores informados na Lei Orçamentária Anual apresentado ao TCE/MA, na forma do quadro a seguir, o Município de **Sucupira do Riachão/MA** apresenta:

### QUADRO 3: ANÁLISE DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA)		
RECEITA PREVISTA	DOTAÇÃO INICIAL	SITUAÇÃO
R\$ 33.104.000,00	R\$ 33.104.000,00	equilíbrio

6.3.1. **Orçamento aprovado com equilíbrio**, de acordo com o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

## 6.4 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário apresentará, de forma detalhada, as receitas classificadas conforme sua categoria econômica e fonte, detalhando a estimativa inicial, a estimativa revisada para o período, as receitas efetivamente arrecadadas e o resultado final, que indica se houve superávit ou déficit na arrecadação. Também exibirá as despesas, organizadas por categoria econômica e tipo, incluindo a alocação de recursos inicial, a reestimativa para o período em questão, as despesas comprometidas, liquidadas, efetivamente pagas e o saldo remanescente.

É importante destacar que, no processo de consolidação do Balanço Orçamentário, excluem-se as transações intraorçamentárias, ou seja, receitas e despesas que ocorrem dentro do próprio orçamento.

Portanto, a estrutura das Receitas e Despesas orçamentárias, conforme relatado na prestação de contas do Município de **Sucupira do Riachão/MA**, é ilustrada nos quadros a seguir:

### QUADRO 4: ANÁLISE DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Prevista Inicial (A)	Prevista atualizada (B)	Realizada (C)	Saldo (D)=(C)-(B)
Receitas Correntes (I)	R\$ 31.718.880,75	R\$ 31.718.880,75	R\$ 27.186.837,77	-R\$ 4.532.042,98
Receitas de Capital (II)	R\$ 1.385.119,25	R\$ 1.385.119,25	R\$ 94.074,01	-R\$ 1.291.045,24
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)</b>	<b>R\$ 33.104.000,00</b>	<b>R\$ 33.104.000,00</b>	<b>R\$ 27.280.911,78</b>	<b>-R\$ 5.823.088,22</b>
Operações de Crédito/Refinanciamento (IV)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)</b>	<b>R\$ 33.104.000,00</b>	<b>R\$ 33.104.000,00</b>	<b>R\$ 27.280.911,78</b>	<b>-R\$ 5.823.088,22</b>
Déficit (VI)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.972.030,04	R\$ 1.972.030,04
<b>TOTAL (VII) = (V + VI)</b>	<b>R\$ 33.104.000,00</b>	<b>R\$ 33.104.000,00</b>	<b>R\$ 29.252.941,82</b>	<b>-R\$ 3.851.058,18</b>
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados Para Créditos Adicionais)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Superávit Financeiro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

### QUADRO 5: ANÁLISE DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (D)	Dotação atualizada (E)	Empenhada (F)	Liquidadas (G)	Pagas (H)	Saldo De Dotação (I)=(E)-(F)
DESPESAS Correntes (VIII)	R\$ 28.765.635,00	R\$ 30.402.060,00	R\$ 27.215.615,81	R\$ 27.215.615,81	R\$ 26.371.839,75	R\$ 3.186.444,19
DESPESAS de Capital (IX)	R\$ 3.990.535,00	R\$ 2.691.692,00	R\$ 2.037.326,01	R\$ 2.037.326,01	R\$ 1.517.723,91	R\$ 654.365,99
Reserva de Contingência (X)	R\$ 220.500,00	R\$ 220.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 220.500,00
<b>SUBTOTAL das DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)</b>	<b>R\$ 32.976.670,00</b>	<b>R\$ 33.314.252,00</b>	<b>R\$ 29.252.941,82</b>	<b>R\$ 29.252.941,82</b>	<b>R\$ 27.889.563,66</b>	<b>R\$ 4.061.310,18</b>
Amortização da Dívida /Refinanciamento (XII)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)</b>	<b>R\$ 32.976.670,00</b>	<b>R\$ 33.314.252,00</b>	<b>R\$ 29.252.941,82</b>	<b>R\$ 29.252.941,82</b>	<b>R\$ 27.889.563,66</b>	<b>R\$ 4.061.310,18</b>



+ XII)

Superávit (XIV)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>R\$ 32.976.670,00</b>	<b>R\$ 33.314.252,00</b>	<b>R\$ 29.252.941,82</b>	<b>R\$ 29.252.941,82</b>	<b>R\$ 27.889.563,66</b>	<b>R\$ 4.061.310,18</b>
Reserva do RPPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

O exame comparativo entre as receitas orçamentárias projetadas e realizadas, assim como das despesas orçamentárias empenhadas, pagas e liquidadas, revela importantes informações sobre a saúde fiscal da entidade.

#### 6.4.1 Gestão das Receitas

Analisar a efetividade da arrecadação das receitas orçamentárias, contribui para a busca por maior eficiência na captação de recursos. Dessa forma analisando o comportamento da arrecadação das receitas orçamentárias, na forma do quadro abaixo, esta Unidade Técnica chegou a seguinte conclusão:

#### QUADRO 6: ANÁLISE DO DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO

RECEITA TRIBUTÁRIA REALIZADA	RECEITA TRIBUTÁRIA ATUALIZADA	SITUAÇÃO
R\$ 879.784,40	R\$ 804.840,00	Excesso

6.4.1.1 **Excesso** de arrecadação, não contrariando o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

#### 6.4.2 Equilíbrio Fiscal

Avaliar a relação entre as receitas e despesas orçamentárias, determinando se a entidade apresenta superávit ou déficit fiscal. Essa análise é crucial para a sustentabilidade financeira da entidade no longo prazo. Dessa forma, na forma do quadro a seguir, esta Unidade Técnica chegou a seguinte conclusão:

#### QUADRO 7: ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

RECEITA REALIZADA	DESPESA EMPENHADA	SITUAÇÃO
R\$ 27.280.911,78	R\$ 29.252.941,82	deficitário

6.4.2.1 **Resultado orçamentário deficitário, descumpriu** o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964.

#### 6.4.3 Comparativo de Informações entre a LOA e o Balanço Orçamentário

A divergência entre os valores das receitas e despesas previstas na Lei de Orçamentos Anuais (LOA) e os valores registrados no Balanço Orçamentário do ente configura um cenário que exige atenção e medidas corretivas.

Certamente, é importante ressaltar que há casos nos quais as divergências refletem mudanças legítimas no orçamento, que são feitas de maneira necessária na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou no Balanço Orçamentário, seguindo os procedimentos legais estabelecidos.

Por obvio, estamos tratando de divergências decorrentes de erros nos sistemas ou nos processos de registro, determinadas por lançamentos que não se compatibilizam, entre a LOA e o Balanço Orçamentário, antes mesmo da execução do orçamento do ente, necessitando de correções para garantir a precisão das informações orçamentárias.

Nesse sentido, compulsando as informações da LOA do Município de **Sucupira do Riachão/MA**, com o Balanço Orçamentário, na forma do quadro abaixo, esta Unidade Técnica chegou a seguinte conclusão:

#### QUADRO 8: ANÁLISE COMPARATIVA DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) E LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA)

DESCRIÇÃO	LOA	BO	SITUAÇÃO
Receita Prevista	R\$ 33.104.000,00	R\$ 33.104.000,00	conformidade
Dotação Inicial	R\$ 33.104.000,00	R\$ 32.976.670,00	divergente

6.4.3.1 Divergência entre os valores da despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário.

6.4.3.2 Divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada no Balanço Orçamentário.

#### 6.5. Despesa com Pessoal

Na verificação do disposto no caput do art. 169 da Constituição, bem como nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% dos percentuais da receita corrente líquida do município, sendo que, em relação ao Poder Executivo municipal, este percentual não poderá exceder 54%.

Nestes termos, demonstra-se a receita corrente líquida do município, apurando-se em seguida o gasto com pessoal do ente.

#### QUADRO 9: RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

DESCRIÇÃO	TCE/MA
Receita Tributária	R\$ 879.784,40
Receita de Contribuições	R\$ 31.999,75
Receita Patrimonial	R\$ 105.551,06



Receita Agropecuária	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 5,18
Transferências Correntes	R\$ 26.101.040,11
Outras Receitas Correntes	R\$ 68.457,27
<b>RECEITA CORRENTE</b>	<b>R\$ 27.186.837,77</b>
(-) Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	R\$ 0,00
(-) Compensação Financ. entre Regimes Previdência	R\$ 0,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	R\$ 0,00
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	R\$ 0,00
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	R\$ 0,00
(-) Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	R\$ 0,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DECLARADA</b>	<b>R\$ 27.186.837,77</b>

#### QUADRO 10: DESPESA COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	TCE/MA
Pessoal ativo	R\$ 14.216.358,73
Pessoal inativo e pensionistas	R\$ 0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 0,00
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>R\$ 14.216.358,73</b>
(-) Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária	R\$ 0,00
(-) Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00
(-) Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração	R\$ 104.602,75
(-) Inativos e pensionistas com recursos vinculados	R\$ 0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>R\$ 14.111.755,98</b>
Base de cálculo informada	R\$ 27.186.837,77
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>51,91%</b>

Vê-se portanto que, o Município de **Sucupira do Riachão/MA** demonstrou ter aplicado 51,91% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2023, **cumprindo** os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b.

#### 6.6 Monitoramento dos Gastos com Despesas de Pessoal (Art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021)

A gestão e o acompanhamento eficiente dos gastos com despesa de pessoal constituem um pilar fundamental para a sustentabilidade fiscal de qualquer entidade governamental.

Este aspecto é crucial não apenas para a administração pública manter suas contas equilibradas, mas também para assegurar a conformidade com as normativas legais vigentes. Uma das legislações mais significativas nesse contexto é a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que estabelece o Novo Regime de Recuperação Fiscal para os Estados e o Distrito Federal, trazendo consigo diretrizes claras sobre a gestão fiscal responsável.

Especificamente, o Artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021 desempenha um papel crucial ao estipular os limites e condições para a despesa com pessoal, exigindo dos entes federativos uma série de ações e medidas corretivas caso esses limites sejam ultrapassados. Este artigo é parte de um esforço maior para garantir que os gastos públicos, especialmente no que tange à folha de pagamento e benefícios relacionados ao pessoal, sejam mantidos dentro de parâmetros que não comprometam a saúde financeira do ente federativo.

O acompanhamento de gastos com despesa de pessoal, portanto, não se trata apenas de uma prática de boa gestão, mas também de uma exigência legal que visa promover a responsabilidade fiscal. A Lei Complementar nº 178/2021 enfatiza a importância de manter esses gastos sob controle, estabelecendo mecanismos de transparência, limites de gastos e consequências para o descumprimento desses limites.

Nesse contexto, os órgãos de controle e fiscalização, como os Tribunais de Contas e as auditorias internas, têm o papel de monitorar continuamente as despesas com pessoal, verificando sua adequação aos limites estabelecidos pela lei.

A monitoração constante das despesas com pessoal não apenas assegura o cumprimento das exigências legais, mas também promove a adoção de estratégias de gestão fiscal orientadas para a eficiência e eficácia na alocação de recursos públicos. Tais estratégias são cruciais para fomentar um desenvolvimento sustentável e prover serviços de qualidade superior à população.

#### 6.7. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, assegurado por meio de políticas sociais e econômicas destinadas a minimizar o risco de doenças e outros problemas de saúde, bem como promover o acesso universal e igualitário a serviços e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Do mesmo modo, dispôs a Carta Magna, em seu art. 198, § 2º, III, que os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, na redação conferida pela Lei Complementar nº 141/2012, nunca menos de que 15% derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



Portanto, o quadro a seguir apresenta o investimento realizado pelo município em ações e serviços de saúde pública:

#### QUADRO 11: RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS

DESCRIÇÃO	TCE/MA
<b>RECEITA DE IMPOSTOS</b>	<b>R\$ 834.740,91</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	R\$ 1.150,00
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do IPTU	R\$ 0,00
Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	R\$ 72.512,52
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITBI	R\$ 0,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$ 265.988,81
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ISS	R\$ 0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	R\$ 495.089,58
Imposto Territorial Rural - ITR	R\$ 0,00
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITR	R\$ 0,00
Multas, juros de mora e outros encargos dos impostos	R\$ 0,00
Dívida ativa dos impostos	R\$ 0,00
Multa, juros de mora e outros encargos da dívida ativa	R\$ 0,00
<b>RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>R\$ 15.683.423,28</b>
Cota-parte FPM	R\$ 13.121.197,42
Cota-parte ITR	R\$ 3.359,37
Cota-parte IPVA	R\$ 100.571,76
Cota-parte ICMS	R\$ 2.445.980,55
ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996	R\$ 0,00
Cota-parte IPI-Exportação	R\$ 12.314,18
Cota-parte IOF-Ouro	R\$ 0,00
Outras	R\$ 0,00
<b>TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Base de cálculo)</b>	<b>R\$ 16.518.164,19</b>

#### QUADRO 12: AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DESCRIÇÃO	TCE/MA
Atenção Básica	R\$ 0,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 0,00
Suporte Profilático e Terapêuticos	R\$ 0,00
Vigilância Sanitária	R\$ 0,00
Vigilância Epidemiológica	R\$ 0,00
Alimentação e Nutrição	R\$ 0,00
Outras Subfunções	R\$ 6.757.547,61
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE</b>	<b>R\$ 6.757.547,61</b>
(-) Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do Percentual Mínimo (Inscritas em restos a pagar não processados)	R\$ 0,00
(-) Despesas com inativos e pensionistas	R\$ 0,00
(-) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com outros recursos	R\$ 3.810.668,69
(-) Outras ações e serviços não computados	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados a parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ações e serviços de saúde em exercícios anteriores	R\$ 0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO</b>	<b>R\$ 2.946.878,92</b>
Base de cálculo informada	<b>R\$ 16.518.164,19</b>
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>17,84%</b>

Diante disso, observa-se que o Município de **Sucupira do Riachão/MA** efetuou a aplicação de **17,84%** de seus recursos em ações e serviços públicos na área da saúde, ao longo do exercício financeiro de **2023**, **satisfazendo** assim a exigência constitucional mencionada anteriormente.

#### 6.8. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Conforme o artigo 212 da Constituição Federal, é obrigatório que os municípios apliquem ao menos 25% da receita obtida a partir de impostos, incluindo as receitas de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Isso envolve um conjunto de gastos voltados para alcançar os objetivos fundamentais das entidades de ensino.

Insta ressaltar que o nível de ensino prioritário para os entes municipais são os definidos no art. 211, §2º da Constituição e no art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases para a Educação – LDB. Esta última, definiu também as despesas consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, rol exemplificativo encartado no art. 70

Nos quadros abaixo, foi apurado a Receita de Impostos e Transferências, bem como o percentual da referida receita aplicada em Manutenção e



Desenvolvimento do Ensino.

**QUADRO 13: RECEITA DE IMPOSTO E TRANSFERÊNCIA**

DESCRIÇÃO	TCE/MA
<b>RECEITA DE IMPOSTOS</b>	<b>R\$ 834.740,91</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	R\$ 1.150,00
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	R\$ 0,00
Imposto Sobre a Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	R\$ 72.512,52
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	R\$ 0,00
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$ 265.988,81
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	R\$ 0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	R\$ 495.089,58
Imposto Territorial Rural - ITR	R\$ 0,00
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	R\$ 0,00
Multas, Juros de Mora e Outros e Encargos dos Impostos	R\$ 0,00
Dívida Ativa dos Impostos	R\$ 0,00
Multa, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	R\$ 0,00
<b>RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>R\$ 16.209.437,66</b>
Cota-parte FPM	R\$ 13.647.211,80
Cota-parte ITR	R\$ 3.359,37
Cota-parte IPVA	R\$ 100.571,76
Cota-parte ICMS	R\$ 2.445.980,55
ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996	R\$ 0,00
Cota-parte IPI-Exportação	R\$ 12.314,18
Cota-parte IOF-Ouro	R\$ 0,00
Outras	R\$ 0,00
<b>TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Base de cálculo)</b>	<b>R\$ 17.044.178,57</b>

**QUADRO 14: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)**

DESCRIÇÃO	TCE/MA
Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 9.719.074,69
Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (valor aplicado até o primeiro quadrimestre que integrarão o limite constitucional)	R\$ 0,00
Educação Infantil	R\$ 0,00
Ensino Fundamental	R\$ 1.665.292,59
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE</b>	<b>R\$ 11.384.367,28</b>
(+/-) Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	R\$ 836.495,52
(-) Despesas Custeadas com a Complementação do FUNDEB no Exercício	R\$ 4.324.982,50
(-) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	R\$ 0,00
(-) Despesas Custeadas com Superavit Financeiro, do Exercício Anterior, do FUNDEB	R\$ 1.320.148,00
(-) Despesas Custeadas com Outros Recursos	R\$ 782.408,84
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	R\$ 262.129,62
(-) Cancelamento, no Exercício, de Restos a Pagar Inscritos com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	R\$ 0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE</b>	<b>R\$ 3.858.202,80</b>
Base de cálculo informada	<b>R\$ 17.044.178,57</b>
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>22,63%</b>

Dessa forma, o Município de **Sucupira do Riachão/MA** demonstrou ter aplicado **22,63%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de **2023**, descumprindo assim o limite constitucional.

**6.9 Aplicação das Receitas do FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estabelecido como mecanismo de financiamento contínuo para a educação pública pela Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e normatizado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, compreende um fundo compartilhado por todos os estados do Brasil, conforme estipulado no art. 212-A da Constituição Federal.

Seu objetivo principal é garantir a alocação de verbas para a valorização dos educadores e para o desenvolvimento e manutenção das diversas fases da Educação Básica – que inclui Creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Com base nisso, o quadro a seguir apresenta como os recursos foram alocados para a formação do FUNDEB, em observância ao inciso II do art. 212-A da Constituição Federal.

**QUADRO 15 : COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS DO FUNDEB**



DESCRIÇÃO	TCE/MA
2.1.1- Cota-parte FPM (Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b)	R\$ 13.121.197,42
2.2- Cota-parte ICMS	R\$ 2.445.980,55
2.3- Cota-parte IPI-Exportação	R\$ 12.314,18
2.4- Cota-parte ITR ou ITR Arrecadado	R\$ 3.359,37
2.5- Cota-parte IPVA	R\$ 100.571,76
2.7- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	R\$ 0,00
<b>RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (A)=(2.1.1)+(2.2)+(2.3)+(2.4)+(2.5)+(2.7)</b>	<b>R\$ 15.683.423,28</b>
<b>TOTAL EXIGIDO AO FUNDEB (B) 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7))</b>	<b>R\$ 3.136.684,66</b>
<b>TOTAL DESTINADO AO FUNDEB APURADO (C)</b>	<b>R\$ 2.974.676,14</b>
<b>PERCENTUAL DESTINADO AO FUNDEB (D)=(C)/(A)*100</b>	<b>18,97%</b>

Obs: a presente codificação segue a classificação do SIOPE

Assim, ficou evidenciado que o Município de **Sucupira do Riachão/MA** alocou **18,97%** dos seus Recursos para a formação do Fundeb, violando o artigo 212-A, inciso II, da Constituição Federal.

De acordo com o estabelecido pela Lei nº 14.113/2020, no seu artigo 26, foi determinado que os municípios do Brasil devem destinar, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do FUNDEB para o pagamento dos salários dos profissionais da educação básica que estão ativamente trabalhando na rede pública de ensino.

Posteriormente, a Lei nº 14.276, de 2021, ao modificar o inciso II do mencionado artigo 26, expandiu a definição de quem são considerados profissionais da educação básica. Essa categoria passou a incluir, além dos professores, aqueles profissionais que desempenham funções de suporte pedagógico direto à docência, como direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, bem como profissionais que exercem funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, desde que estejam em atividade nas redes de ensino de educação básica.

Deste modo, o quadro a seguir apresenta o saldo resultante das transferências realizadas para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação:

#### QUADRO 16: RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

DESCRIÇÃO	TCE/MA
<b>RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (E)=(F)+(G)+(H)+(I)+(J)</b>	<b>R\$ 8.136.154,16</b>
Transferências de recursos do FUNDEB (F)	R\$ 3.811.171,66
FUNDEB - Complementação da União - VAAF(G)	R\$ 2.533.683,22
FUNDEB - Complementação da União - VAAT(H)	R\$ 1.791.299,28
FUNDEB - Complementação da União - VAAR(I)	R\$ 0,00
Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB (J)	R\$ 0,00
<b>TOTAL DESTINADO AO FUNDEB PELO ENTE APURADO (C)</b>	<b>R\$ 2.974.676,14</b>
<b>RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (K)=(E-C)</b>	<b>R\$ 836.495,52</b>

Da mesma forma, no próximo quadro, serão apresentados os valores das despesas do FUNDEB destinadas à remuneração dos profissionais da educação básica, correspondendo a pelo menos 70% (setenta por cento) do total, bem como os gastos destinados a outras despesas, que compreendem os 30% (trinta por cento) restantes.

#### QUADRO 17 : PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - art. 26, II, art. 26-A, art. 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020

DESCRIÇÃO	TCE/MA	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	R\$ 5.695.307,91	R\$ 7.795.454,49
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 70%	-	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 70%	-	R\$ 1.312.011,85
Valor Aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	-	R\$ 6.483.442,64
Base de cálculo Informada	-	R\$ 8.136.154,16
%	70,00 %	79,68%

#### QUADRO 18 : OUTRAS DESPESAS

DESCRIÇÃO	TCE/MA	
	VALOR MÁXIMO EXIGIDO	VALOR
FUNDEB Outras Despesas ( que não Remuneração dos Profissionais da Educação Básica)	R\$ 2.440.846,25	R\$ 1.923.620,20
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 30%	-	R\$ 262.129,62
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 30%	-	R\$ 8.136,15
Valor Aplicado em Outras Despesas	-	R\$ 1.653.354,43
Base de cálculo Informada	-	R\$ 8.136.154,16
%	30,00 %	20,32%

Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 108/20 trouxe uma novidade ao exigir que os municípios beneficiados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT) destinem no mínimo 15% (quinze por cento) desses recursos para despesas de capital, além da proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais para a Educação Infantil, conforme estabelecido nos artigos 26, II, 26-A, 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020



**QUADRO 19: VAAT EDUCAÇÃO INFANTIL – Art. 212-A, § 3º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

DESCRIÇÃO	TCE/MA	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Proporção de 49,43% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	R\$ 885.439,23	R\$ 0,00
Base de Cálculo	-	R\$ 1.791.299,28
%	49,43%	0,00%

**QUADRO 20: VAAT DESPESA DE CAPITAL Art. 212-A, inciso XI - CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

DESCRIÇÃO	TCE/MA	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	R\$ 268.694,89	R\$ 0,00
Base de Cálculo	-	R\$ 1.791.299,28
%	15%	0,00%

Após a análise dos índices apropriados, ficou evidenciado que o Município de **Sucupira do Riachão/MA** destinou **79,68%** para a remuneração dos profissionais em atividade na educação básica, e **20,32%** foram aplicados em diferentes despesas, excluindo-se a remuneração do magistério. Dessa forma, atendeu-se, respectivamente, às exigências estabelecidas nos artigos 26, inciso II, e art. 26-A, da Lei nº 14.113/2020.

Adicionalmente, foi comprovado que o Município de **Sucupira do Riachão/MA** utilizou **100,00%** dos Recursos do Fundeb, estando assim em conformidade com o estabelecido no parágrafo 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.

Em relação aos outros requisitos, o município **não atingiu** o limite mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT para despesas de capital, bem como falhou em cumprir o percentual mínimo de **49,43%** (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT destinados à Educação Infantil, contrariando o estipulado nos artigos 27 e 28 da referida lei.

**Informações complementares**

As deduções consideradas no cálculo dos gastos de, no mínimo, 70% com Profissionais da Educação Básica e de até 30% com Outras Despesas, no montante de R\$ 1.574.141,47, correspondem ao déficit orçamentário verificado no Balanço Financeiro do FUNDEB (Sistema E-PCA), subsidiado com Restos a Pagar inscritos (R\$ 262.129,62) e com outros recursos (R\$ 1.312.011,85). Sobre a complementação do FUNDEB na modalidade VAAT, informou a respectiva arrecadação (R\$ 1.791.299,28) (anexo 10 da prestação de contas), mas não evidenciou no anexo 06 dispêndios com educação infantil (49,43%) e Despesa de Capital (15%) vinculados a essa receita.

**6.10 Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal**

A Constituição Federal dispõe no art. 29-A que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar percentuais nele estabelecidos, levando-se em consideração a população de cada ente municipal.

Dado que o município de **Sucupira do Riachão/MA** possui uma população de **4.985 habitantes**, o percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, deverá ser de no máximo **7,00 %**.

**QUADRO 21: LIMITES REPASSE LEGISLATIVO (EXERCÍCIO ANTERIOR) - BASE DE CALCULO**

DESCRIÇÃO	VALOR
<b>1 - RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	<b>R\$ 739.098,57</b>
IPTU	R\$ 1.100,00
ISS	R\$ 178.668,14
ITBI	R\$ 160.737,51
IRRF	R\$ 353.696,96
TAXAS	R\$ 26.123,73
CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS	R\$ 0,00
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00
MULTAS JUROS SOBRE TRIBUTOS	R\$ 0,00
CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA	R\$ 18.772,23
<b>2 - TRANSFERIDOS PELO ESTADO</b>	<b>R\$ 2.606.922,52</b>
Cota-Parte IPVA	R\$ 69.002,55
Cota-Parte ICMS	R\$ 2.537.919,97
ICMS DESONERAÇÃO	R\$ 0,00
<b>3 - TRANSFERIDOS PELA UNIÃO</b>	<b>R\$ 13.207.592,43</b>
CIDE	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 3.173,00
Cota-Parte FPM	R\$ 13.189.603,91
Cota-Parte IPI	R\$ 14.815,52
<b>4 - TOTAL CONTRIBUIÇÃO DO MUN.P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Contribuição do Mun.p/ Formação do FUNDEB	R\$ 0,00
<b>Total (Base Cálculo Repasse)</b>	<b>R\$ 16.553.613,52</b>



Assim demonstraremos, no quadro abaixo, se o percentual apurado do repasse anual ao Poder Legislativo ocorreu segundo o comando constitucional.

- **Base de cálculo:** R\$ 16.553.613,52
- **Percentual aplicável sobre a base de cálculo:** 7.00 %
- **Limite máximo para repasse anual:** R\$ 1.158.752,95

**QUADRO 22: REPASSES FINANCEIROS AO PODER LEGISLATIVO (AJUSTADO)**

COMPETÊNCIA	VALOR REPASSADO			
	NO MÊS	ACUMULADO	DATA DO REPASSE	SITUAÇÃO
2023/JANEIRO	R\$ 82.637,45	R\$ 82.637,45	20/01/2023	Dentro do Prazo
2023/FEVEREIRO	R\$ 82.637,45	R\$ 165.274,90	17/02/2023	Dentro do Prazo
2023/MARÇO	R\$ 82.637,45	R\$ 247.912,35	20/03/2023	Dentro do Prazo
2023/ABRIL	R\$ 82.637,45	R\$ 330.549,80	20/04/2023	Dentro do Prazo
2023/MAIO	R\$ 82.637,45	R\$ 413.187,25	19/05/2023	Dentro do Prazo
2023/JUNHO	R\$ 82.637,45	R\$ 495.824,70	20/06/2023	Dentro do Prazo
2023/JULHO	R\$ 82.637,45	R\$ 578.462,15	20/07/2023	Dentro do Prazo
2023/AGOSTO	R\$ 82.637,45	R\$ 661.099,60	18/08/2023	Dentro do Prazo
2023/SETEMBRO	R\$ 82.637,45	R\$ 743.737,05	20/09/2023	Dentro do Prazo
2023/OUTUBRO	R\$ 82.637,45	R\$ 826.374,50	20/10/2023	Dentro do Prazo
2023/NOVEMBRO	R\$ 82.637,45	R\$ 909.011,95	20/11/2023	Dentro do Prazo
2023/DEZEMBRO	R\$ 82.637,45	R\$ 991.649,40	20/12/2023	Dentro do Prazo
<b>PERCENTUAL APURADO</b>	<b>5,99%</b>			

Nesse contexto, tornou-se evidente que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Sucupira do Riachão/MA** a soma de **R\$ 991.649,40**, correspondente a **5,99%** do montante total, **atendendo**, assim, o limite constitucional estabelecido.

Quanto ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, ficou comprovado que o Poder Executivo de **Sucupira do Riachão/MA** **atendendo** ao estabelecido no inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

**Informações complementares**

Os repasses referentes a janeiro, fevereiro e julho foram efetivados como segue: Janeiro: R\$ 66.053,50, em 20/01/23, e R\$ 16.583,95, em 13/03/23; Fevereiro: R\$ 66.053,50, em 17/02/23, e R\$ 16.583,95, em 13/03/23; Julho: R\$ 70.000,00, em 20/07/23, e R\$ 12.637,45, em 11/08/23. OCORRÊNCIA: A Lei Orçamentária Anual fixa a dotação de R\$ 702.725,00 para o Legislativo. Verifica-se, entretanto, que o montante repassado à Câmara (R\$ 991.649,40) supera aquele valor legal. Assim, descumpra a Lei nº 134/2022 (LOA).

**6.11 Das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.**

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) constituem um conjunto consolidado das informações sobre a situação econômica, financeira, orçamentária e patrimonial de entidades do setor público.

Sob essa ótica, o ente municipal não apenas tem o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, mas também é obrigado a integrar seus dados contábeis ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI), bem como aos Sistemas de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Saúde (SIOPS). A finalidade é que estas informações consolidadas reflitam de maneira fiel e consistente o patrimônio público, evitando discrepâncias significativas que possam comprometer a credibilidade desses dados.

Portanto, o quadro subsequente fornece uma análise comparativa das classificações das receitas e despesas orçamentárias, levando-se em consideração os registros realizados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, detalhadas por natureza e estágio, com base nos valores reportados tanto ao TCE/MA quanto ao SICONFI.

**QUADRO 23: COMPARATIVO DAS INFORMAÇÕES RECEITAS E DESPESAS (Demonstrações Contábeis – SICONFI)**

DESCRIÇÃO	TCE	SICONFI
Receitas (Prevista Inicial)	R\$ 33.104.000,00	R\$ 33.104.000,00
Receitas (Prevista atualizada)	R\$ 33.104.000,00	R\$ 33.104.000,00
Total Receita Realizada	R\$ 27.280.911,78	R\$ 24.303.362,44
Total Despesa Empenhadas	R\$ 29.252.941,82	R\$ 29.252.941,82
Receitas correntes realizadas	R\$ 27.186.837,77	R\$ 24.209.288,43
Receitas Tributaria Atualizada	R\$ 804.840,00	R\$ 804.840,00
Receitas Tributaria Realizada	R\$ 879.784,40	R\$ 879.784,40
Receitas capital realizadas	R\$ 94.074,01	R\$ 94.074,01
Dotação Inicial	R\$ 32.976.670,00	R\$ 32.976.670,00
Dotação Atualizada	R\$ 33.314.252,00	R\$ 33.314.252,00
Despesas correntes liquidadas	R\$ 27.215.615,81	R\$ 27.215.615,81
Despesas correntes pagas	R\$ 26.371.839,75	R\$ 26.371.839,75
Despesas de Capital empenhadas	R\$ 2.037.326,01	R\$ 2.037.326,01
Despesas de Capital liquidadas	R\$ 2.037.326,01	R\$ 2.037.326,01
Despesas de Capital Pagas	R\$ 1.517.723,91	R\$ 1.517.723,91

Neste contexto, os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial emergem como fundamentos cruciais na contabilidade pública, proporcionando uma perspectiva abrangente e minuciosa sobre a situação financeira e econômica e patrimonial de uma entidade governamental.

Integrados, esses três documentos contábeis oferecem um retrato fiel e abrangente da gestão financeira de uma entidade governamental. Eles possibilitam que administradores públicos, órgãos de fiscalização e a sociedade em geral tenham uma compreensão clara da eficiência com que os recursos públicos estão sendo administrados, contribuindo para uma gestão transparente e responsável.

No decorrer do exercício, notou-se uma inadequação nos registros apresentados no Balanço Financeiro, tanto em relação às transações realizadas quanto às modificações introduzidas. Essa conduta não condiz com o previsto no artigo 103 da Lei 4.320/1964, bem como contraria os itens 10 a 38, 39 a 56, e 57 a 112 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 31), e o item 3 da 9ª edição do MCASP, demonstrando lacunas na conformidade contábil e financeira.

### Informações complementares

O Balanço Financeiro informa ingressos e dispêndios, a título de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, nos montantes respectivos de R\$ 2.913.207,34 e R\$ 2.011.294,08. Entretanto, não evidencia em "SALDOS P/O EXERC. SEGUINTE" o saldo de referida conta (R\$ 901.913,26).

### 6.12 Comportamento da Despesa de Pessoal – (extraído do RGF).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, prevê no art. 23 mecanismos de correção quando a despesa total com pessoal, do poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, devendo o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se para isso, inclusive, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da lei em comento.

Entretanto, na dicção do § 3º do art. 23, não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o poder ou órgão referido no art. 20 não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, assim como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. O quadro abaixo demonstra o comportamento da despesa de pessoal no exercício em referência.

### QUADRO 24: DESPESA DE PESSOAL – Limite Prudencial

1º Semestre(R\$)		2º Semestre(R\$)	
Total Despesa	R\$ 13.349.925,49	Total Despesa	R\$ 13.734.971,64
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 24.886.469,67	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 25.925.837,77
<b>Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF</b>	<b>R\$ 13.438.693,62</b>	<b>Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF</b>	<b>R\$ 13.999.952,40</b>
<b>95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.</b>	<b>R\$ 12.766.758,94</b>	<b>95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.</b>	<b>R\$ 13.299.954,78</b>
<b>Percentual e Valor Apurados</b>	<b>53,64%</b>	<b>Percentual e Valor Apurados</b>	<b>52,98%</b>

### 6.13 Dívida Consolidada e Mobiliária

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem como uma das suas atribuições precípuas a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, pelos poderes e órgãos do Estado e dos municípios.

Nessa linha, na forma do inciso III do §1º do art. 59 da LRF, emitirá alerta sempre que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites. Assim, o demonstrativo abaixo evidencia se o ente em questão se enquadra nos limites aceitáveis da sua dívida consolidada e mobiliária:

### QUADRO 25: DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

PODER EXECUTIVO			
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL			
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
2º Semestre 2023			
DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Saldo do Exercício de	
		Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 1.437.767,51</b>
Dívida Mobiliária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dívida Contratual	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.437.767,51
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Dívidas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>DEDUÇÕES (II)¹</b>	<b>R\$ 71.744,97</b>	<b>R\$ 412.746,00</b>	<b>R\$ 866.304,06</b>
Disponibilidade de Caixa	R\$ 71.744,97	R\$ 412.746,00	R\$ 866.304,06
Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 1.875.963,91	R\$ 666.901,99	R\$ 1.087.148,32
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	R\$ 1.804.218,94	R\$ 254.155,99	R\$ 220.844,26
Demais Haveres Financeiros	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)</b>	<b>-R\$ 71.744,97</b>	<b>-R\$ 412.746,00</b>	<b>R\$ 571.463,45</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>R\$ 27.261.867,01</b>	<b>R\$ 26.318.969,67</b>	<b>R\$ 27.186.837,77</b>



(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	R\$ 2.748.487,38	R\$ 1.432.500,00	R\$ 1.261.000,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)</b>	<b>R\$ 24.513.379,63</b>	<b>R\$ 24.886.469,67</b>	<b>R\$ 25.925.837,77</b>
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	0,00%	0,00%	5,55%
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	-0,29%	-1,66%	2,20%
<b>LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL</b>	<b>R\$ 29.416.055,56</b>	<b>R\$ 29.863.763,60</b>	<b>R\$ 31.111.005,32</b>
<b>LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - %</b>	<b>R\$ 26.474.450,00</b>	<b>R\$ 26.877.387,24</b>	<b>R\$ 27.999.904,79</b>

#### 6.14 Restos a Pagar

O art. 36 da Lei nº 4.320/64, classifica como Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, distinguindo-as em processadas e não processadas. Assim, o quadro abaixo demonstra se as disponibilidades de caixa são suficientes para saldar o total das obrigações de despesa:

#### QUADRO 26: RESTOS A PAGAR

DESCRIÇÃO	VALOR
Disponibilidades de Caixa Bruta (A)	R\$ 1.052.543,71
(-)Depósitos/ Consignações (B)	R\$ 7.176.270,01
(-)Outras Obrigações (C)	R\$ 0,00
<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (D)=(A)-(B)-(C)</b>	<b>-R\$ 6.123.726,30</b>
(-)Restos a pagar (exercícios anteriores) (E)	R\$ 3.195.348,48
(-)Restos a pagar PROCESSADOS (inscritos no exercício) (F)	R\$ 1.363.378,16
(-) Restos a pagar NÃO PROCESSADOS (inscritos no exercício) (G)	R\$ 0,00
<b>TOTAL RESTO A PAGAR NÃO PAGO (H)=(E)+(F)+(G)</b>	<b>R\$ 4.558.726,64</b>
(+)Restos a pagar (pago) (I)	R\$ 1.583.374,68
(+)Restos a pagar PROCESSADOS/Não PROCESSADOS (Cancelados) (J)	R\$ 648,58
(+)Restos a pagar PROCESSADOS/ Não PROCESSADOS (Baixados) (K)	R\$ 0,00
<b>TOTAL RESTO A PAGAR (L)=(H)-(I)-(J)-(K)</b>	<b>R\$ 2.974.703,38</b>
<b>SALDO (M)=(D)-(L)</b>	<b>-R\$ 9.098.429,68</b>

Portanto, ficou demonstrado que o Município de **Sucupira do Riachão/MA** não possui disponibilidade financeira, apresentando um déficit de - R\$ 9.098.429,68 para quitar suas obrigações referentes a Restos a Pagar, descumprindo o disposto no Art. 1º da Lei complementar nº101/2000.

Isso porque deixar dívidas de qualquer natureza, originadas em qualquer exercício financeiro do mandato, sem a devida cobertura de caixa no período em que foram geradas, constitui uma violação ao artigo acima mencionado.

#### 6.15 Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados

O quadro a seguir apresenta uma análise comparativa da contabilização dos valores de Depósitos restituíveis e dos valores vinculados, destacando as divergências identificadas entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial.

#### QUADRO 27: DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS

DESCRIÇÃO	VALOR
(-)Depósitos/ Consignações - Recebimentos extraorçamentários (BF) (A)	R\$ 2.913.207,34
(-)Depósitos/ Consignações - Pagamentos extraorçamentários (BF)- (B)	R\$ 2.011.294,08
<b>SALDO (C)=(A)-(B)</b>	<b>R\$ 901.913,26</b>
(-)Depósitos/ Consignações - Recebimentos extraorçamentários (BP) (D)	R\$ 880.726,59
<b>SALDO (E)=(C)-(D)</b>	<b>R\$ 21.186,67</b>

\*BF (Balanço Financeiro) \*BP (Balanço Patrimonial)

Assim, ficou evidenciada uma omissão na contabilização no montante de **R\$ 21.186,67** referente aos Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo do Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial.

## 7. CONCLUSÃO

7.1 Após a análise da Prestação de Contas Anual de Governo do ente em tela, apresentamos no quadro 28 as ocorrências detectadas:

#### QUADRO 28: DEMONSTRATIVO DAS OCORRÊNCIAS

ORDEM	ITEM	OCORRÊNCIA	FUNDAMENTAÇÃO
7.1.1	6.10	Repasse à Câmara (R\$ 991.649,40) supera a dotação orçamentária (R\$ 702.725,00).	Lei nº 134/2022 (LOA).
7.1.3	6.11	Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações. As demonstrações contábeis devem refletir de maneira apropriada a situação financeira e os fluxos de caixa da entidade, e foi observada uma carência de informações no demonstrativo apresentado na prestação de contas ao TCE-MA.	Artigo 103 da Lei 4.320/1964, combinado com os itens 10 a 38, 39 a 56, e 57 a 112 da NBC TSP 31, assim como o item 3 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
7.1.5	6.14	Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas	Art. 1º da Lei complementar nº101/2000,e o anexo 5 do



		obrigações com Restos pagar.	Manual de Demonstrativo Fiscais (MDF) 13ª Edição.
7.1.6	6.15	Omissão na contabilização do valor de Depósitos restituíveis e valores vinculados na Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial.	NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – quanto a Representação fidedigna, item 3.10
7.1.7	6.4.2	Existência de deficit de execução orçamentária	§ 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964.
7.1.8	6.4.3.1	Existência de divergência entre os valores da despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário	NBC TSP nº 13, item 14 e 15.
7.1.9	6.4.3.2	Existência de divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada no Balanço Orçamentário.	NBC TSP nº 13, item 14 e 15.
7.1.10	6.8	Aplicação nas despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE menor que 25%.	Art. 212 da Constituição Federal.
7.1.11	6.9	Destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para Constituição do FUNDEB.	inciso II do art. 212-A da Constituição Federal.
7.1.12	6.9	Não cumpriu o percentual mínimo de 49.43% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil,	artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.
7.1.13	6.9	Aplicação dos recursos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital, menor que 15%	artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

## 7.2 Considerações Finais

### Quanto ao item 6.9 (Aplicação das Receitas do Fundeb):

As deduções do FPM, IPI, ITR e ICMS, para composição do FUNDEB (*Total Destinado ao FUNDEB*), foram apuradas no SISBB - Sistema do Banco do Brasil: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal/listar>.

Informa-se ainda que tal apuração encontra respaldo nos arts. 3º (incs. III e IV) e 7º (incs. III e IV) da Lei nº 12.527/2011.

## 8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

8.1. Seja promovida a CITAÇÃO do(a) Exmo(a). Sr(a). **WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO (CPF XXX.942.903-XX)**, Prefeito(a) Municipal de **Sucupira do Riachão/MA** no exercício financeiro de **2023**, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para tomar ciência dos fatos que lhe são imputados no item 7 deste relatório e, querendo, apresentar defesa.



- **Processo TCE/MA** nº 3283/2024
- **Natureza:** Prestação de contas anual de governo
- **Exercício financeiro:** 2023
- **Ente:** Município de Sucupira do Riachão / MA
- **Responsável:** WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO
- **Relator:** José de Ribamar Caldas Furtado

## RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO Nº 8303/2025

Sr(a). Relator(a), em atendimento ao disposto nos artigos 153, 156 e 157 do Regimento Interno, apresenta-se o Relatório de Instrução Conclusivo resultante da análise da defesa apresentada pelo Sr(a). WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO, Prefeito(a) Municipal do Município de Sucupira do Riachão / MA no exercício financeiro de 2023.

### 1 DA TEMPESTIVIDADE

Por meio ofício, foi efetivada a citação do Gestor do Executivo municipal, Sr(a). WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse razões de justificativa e alegações de defesa sobre as ocorrências apresentadas no Relatório de Instrução Nº 2033/2025. - NUFIS 3, conforme disposto no quadro a seguir:

#### QUADRO 1: VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

DATA DE RECEBIMENTO DA CITAÇÃO	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	PRAZO FINAL	DATA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA
25/03/2025	22/04/2025	26/05/2025	26/05/2025

Assim, em 26/05/2025, o Sr(a). WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO encaminhou sua defesa **dentro** do prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias, portanto de forma tempestiva, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 127 da Lei Orgânica.

### 2. DA ANÁLISE DA DEFESA

A metodologia utilizada nesta seção está estruturada de acordo com o item "5. ocorrências", que consta na conclusão do Relatório de Instrução nº 2033/2025.

Desse modo, para os efeitos tratados neste item do Relatório Conclusivo, entende-se:

**item:** ordem em que se encontra a ocorrência no Relatório de Instrução;

**Critério:** verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública;

**Condição encontrada:** situação que diverge dos parâmetros normativos estabelecidos

**Critério:** verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública;

**Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos:** este tópico compreende as alegações de defesa e documentos apresentados referentes às ocorrências apontadas, essenciais para análise e emissão de Relatório de Instrução conclusivo;

**Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados:** contém o cotejamento entre as ocorrências detectadas e as alegações apresentadas na defesa.

- **2.1 Item:** 6.4.2 do Relatório de Instrução nº 2033/2025
- **Critério:** Verificar a existência de déficit de execução orçamentária.
- **Condição encontrada:** Existência de déficit de execução orçamentária
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos:**

O defendente alega que, embora a Despesa Empenhada tenha atingido R\$ 29.252.941,83, o valor das despesas efetivamente pagas foi inferior à Receita, o que demonstraria uma gestão eficiente e controlada sob a perspectiva do fluxo de caixa. A diferença entre o valor empenhado e o valor pago reflete o controle efetivo dos gastos e a priorização de pagamentos para não exceder o limite real das receitas, evitando um déficit real. Foi anexada documentação (DOC. 02) para fundamentar a ocorrência. O município também informou o compromisso de aprimorar os mecanismos de planejamento e execução orçamentária, notadamente pela anulação total ou parcial dos Empenhos não utilizados, para garantir o equilíbrio nos próximos exercícios.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados:**

Não assiste razão à defesa. A ocorrência não se limita a mera irregularidade formal, pois o déficit apurado na execução orçamentária não foi contestado, corroborando a materialidade da irregularidade e evidenciando descumprimento de normas legais de responsabilidade fiscal. Cabe ao gestor identificar as causas do déficit e adotar medidas corretivas, como o cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o acompanhamento das metas de resultado (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e movimentação financeira prevista na LDO (art. 9º da LRF). A inobservância dessas providências caracteriza irregularidade material, passível de registro e sanção pelo Tribunal.

Dessa forma, a ocorrência permanece registrada.



- **2.2 Item:** 6.4.3.1 do Relatório de Instrução nº 2033/2025
- **Critério:** Verificar a existência de divergência entre os valores da despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário
- **Condição encontrada:** Existência de divergência entre os valores da despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

O defendente justifica que a LOA é um instrumento de planejamento baseado em estimativas, e a divergência mínima observada não resultou em prejuízos ao município, visto que o total das despesas empenhadas não suplantou o montante fixado na LOA.

Especificamente quanto à divergência na dotação inicial da despesa, a defesa atribui a falha a um erro na geração do Balanço Orçamentário, que não consolidou as informações referentes à dotação inicial do grupo de natureza da despesa de Pessoal e Encargos (DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS). Foi encaminhado um novo Balanço Orçamentário (DOC. 03) consolidando as informações de INTRA-ORÇAMENTÁRIAS para sanear o apontamento, ressaltando que a falha observada foi meramente formal e não interferiu na execução orçamentária.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

O defendente apresentou novo Balanço Orçamentário referente ao exercício de 2023, no qual os valores da Receita Prevista e da Dotação Inicial constam coincidentes com os registrados na Lei Orçamentária Anual do mesmo exercício. A divergência inicialmente observada, correspondente a 0,38% do saldo, mostra-se de natureza meramente formal e de reduzida materialidade, sem capacidade de comprometer a fidedignidade das informações prestadas ou de afetar o equilíbrio orçamentário do Município.

Diante da adequação do demonstrativo e da irrelevância quantitativa da diferença apurada, considera-se sanada a ocorrência.

- **2.3 Item:** 6.4.3.2 do Relatório de Instrução nº 2033/2025
- **Critério:** Verificar a existência de Divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada no Balanço Orçamentário.
- **Condição encontrada:** Existência de divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada no Balanço Orçamentário.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

Assim como para o item anterior, a defesa atribui a falha a um erro na geração do Balanço Orçamentário, que não consolidou as informações referentes à dotação inicial do grupo de natureza da despesa de Pessoal e Encargos (DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS), tendo encaminhado novo Balanço Orçamentário (DOC. 03) consolidando as informações de INTRA-ORÇAMENTÁRIAS para sanear o apontamento, ressaltando que a falha observada foi meramente formal e não interferiu na execução orçamentária.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

O defendente apresentou novo Balanço Orçamentário referente ao exercício de 2023, no qual os valores da Receita Prevista e da Dotação Inicial são coincidentes. A divergência inicialmente observada, correspondente a 0,38% do saldo, mostra-se de natureza meramente formal e de reduzida materialidade, sem capacidade de comprometer a fidedignidade das informações prestadas ou de afetar o equilíbrio orçamentário do Município. Diante da adequação do demonstrativo e da irrelevância quantitativa da diferença apurada, considera-se sanada a ocorrência.

- **2.4 Item:** 6.8 do Relatório de Instrução nº 2033/2025
- **Critério:** Verificar a Aplicação nas despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE
- **Condição encontrada:** Aplicação nas despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE menor que 25%.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

No tocante à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), a defesa alega que foram encaminhados Relatórios (DOC. 04) que comprovam a aplicação acima do limite mínimo de 25% exigido legalmente.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Não assiste razão à defesa. O arquivo “DOC. 04” encaminhado contém o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do exercício de 2023 (fls. 1 a 42) e o “Anexo 02 – Receita segundo as Categorias Econômicas (Consolidado) – Período: 01/01/2023 a 31/12/2023” (fls. 43 a 47). Tais peças não constituem base para a apuração e análise dos índices da Educação efetuadas por este Tribunal de Contas. A apuração se dá a partir dos Demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964, remetidos pelo Município na Prestação Anual de Contas, em conformidade também com o MCASP. O RREO não substitui os demonstrativos anuais exigidos para a verificação dos percentuais legais.

Diante da inadequação dos documentos apresentados para o fim pretendido, permanece a ocorrência.

- **2.5 Item:** 6.9 do Relatório de Instrução nº 2033/2025
- **Critério:** Verificar o atendimento da destinação de 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, foram destinados ao FUNDEB
- **Condição encontrada:** Destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para Constituição do FUNDEB.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

O defendente justifica que o analista cometeu um equívoco na apuração da receita do FPM ao incluir o valor da Ajuda Financeira aos Municípios no cálculo do índice para a Constituição do FUNDEB.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**



Conforme dados do SISBB, os repasses ao Município registraram descontos de 19,99% referentes às contribuições ao FUNDEB. Ressalte-se que tais descontos são realizados diretamente pelas entidades repassadoras, não competindo ao Gestor a definição do percentual aplicado. Assim, considera-se sanada a ocorrência.

- **2.6 Item:** 6.9 do Relatório de Instrução nº 2033/2025
- **Critério:** Verificar o atendimento da aplicação mínima de 49.43% dos recursos recebidos da Complementação VAAT, na Educação Infantil.
- **Condição encontrada:** Não cumpriu o percentual mínimo de 49.43% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil,
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

O município contestou a apuração do Tribunal, alegando que houve equívoco na análise dos valores de despesa. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre/2023 (anexo) demonstraria que o município aplicou R\$ 1.048.266,56 (58,52%) das receitas da Complementação VAAT (R\$ 1.791.299,28) em ações do Ensino Infantil, cumprindo o percentual mínimo de 49,43%. Documentos comprobatórios da execução das despesas (DOC. 05) foram anexados.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Não assiste razão à defesa, que alega o cumprimento do percentual de aplicação dos recursos do VAAT na Educação Infantil com base no RREO do 6º bimestre de 2023. Nossa análise utiliza como base os Demonstrativos da Lei nº 4.320/64, remetidos na Prestação Anual de Contas (ePCA). A defesa remete o arquivo "DOC.05" com notas de empenho e outros documentos relativos à Educação, porém estes não identificam tratar-se de VAAT. Também não há tabela que demonstre quais desses empenhos compõem os gastos na Educação Infantil com recursos oriundos do VAAT. Permanece a ocorrência.

- **2.7 Item:** 6.9 do Relatório de Instrução nº 2033/2025
- **Critério:** Verificar o atendimento da aplicação mínima de 15% dos recursos recebidos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital.
- **Condição encontrada:** Aplicação dos recursos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital, menor que 15%
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

A defesa reitera que o município cumpriu com todos os índices do VAAT, conforme demonstrado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Assim como para o item anterior, a defesa alega o cumprimento do percentual de aplicação dos recursos do VAAT em Despesas de Capital com base no RREO do 6º bimestre de 2023 e não com base nos Demonstrativos da Lei nº 4.320/64, remetidos na Prestação Anual de Contas (ePCA). A defesa remete o arquivo "DOC.05" com notas de empenho e outros documentos relativos à Educação, porém estes não identificam tratar-se de VAAT. Também não há tabela que demonstre quais desses empenhos compõem os gastos em Despesas de Capital com recursos oriundos do VAAT. Permanece a ocorrência.

- **2.8 Item:** 6.10 do Relatório de Instrução nº 2033/2025
- **Critério:** .
- **Condição encontrada:** Repasse à Câmara (R\$ 991.649,40) supera a dotação orçamentária (R\$ 702.725,00).
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

A defesa declara que não ocorreu repasse financeiro ao Poder Legislativo fora dos limites constitucionais previstos no art. 29-A da Constituição Federal. A documentação (Doc. 06) foi anexada para confirmar o cumprimento dos limites legais.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Não assiste razão à defesa: a ocorrência não se relaciona ao art. 29-A da CF, mas ao art. 167, II, da CF, que veda realizar despesa ou assumir obrigação acima dos créditos orçamentários ou adicionais. A LOA/2023 de Sucupira do Riachão fixou R\$ 702.725,00 para o repasse ao Legislativo, porém foram repassados R\$ 991.649,40, superando a dotação. Ausente crédito adicional regularmente autorizado e aberto, configura-se despesa sem cobertura orçamentária. Permanece a ocorrência.

- **2.9 Item:** 6.11 do Relatório de Instrução nº 2033/2025
- **Critério:** Examinar se há registros das execuções do Balanço Financeiro, assim como suas transações financeiras e modificações, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada à Contabilidade no Setor Público e as Normas Brasileiras Financeiras de Contabilidade.
- **Condição encontrada:** Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações. As demonstrações contábeis devem refletir de maneira apropriada a situação financeira e os fluxos de caixa da entidade, e foi observada uma carência de informações no demonstrativo apresentado na prestação de contas ao TCE-MA.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

Diante da constatação de inadequação nos registros do Balanço Financeiro e lacuna no Balanço Patrimonial, o responsável encaminhou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre/2023 (DOC. 07), que comprova a conformidade entre as Receitas Correntes Realizadas, a Dotação Atualizada e o apurado pelo Tribunal. O município está implementando medidas para corrigir os dados, aprimorar os processos de classificação e registro contábil e garantir a conformidade entre o SICONFI, o Balanço e as normas legais. A irregularidade é considerada uma falha meramente formal.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Mais uma vez a defesa apresenta o RREO do exercício 2023 (DOC.07) para sanar a ocorrência. Conforme já tratado emitemos anteriores, a análise do TCE/MA não utiliza o SICONFI como base, não sendo esse o objeto da ocorrência apontada para esse item. Também não foi apresentado novo Balanço Financeiro. Permanece a ocorrência.



- **2.10 Item:** 6.14 do Relatório de Instrução nº 2033/2025
- **Critério:** Resto a pagar sem disponibilidade.
- **Condição encontrada:** Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos a pagar.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

Em relação ao déficit de R\$ 9.098.429,68 na disponibilidade financeira para cobertura de Restos a Pagar, a defesa justifica que o valor deficitário resultou principalmente do impacto negativo do lançamento contábil de Depósitos/Consignações de exercícios anteriores. Esses valores de exercícios pretéritos foram lançados no balanço de 2023, gerando um impacto significativo na disponibilidade para Restos a Pagar. A situação é classificada como falha meramente formal.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

A defesa não contesta a ocorrência e reconhece o saldo negativo apontado na apuração dos Restos a Pagar, atribuindo o déficit ao lançamento de Depósitos/Consignações de exercícios anteriores. Permanece a ocorrência.

- **2.11 Item:** 6.15 do Relatório de Instrução nº 2033/2025
- **Critério:** Registro contábil dos depósitos restituíveis e valores vinculados
- **Condição encontrada:** Omissão na contabilização do valor de Depósitos restituíveis e valores vinculados na Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

Quanto à omissão na contabilização de R\$ 21.186,67 referentes a Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Patrimonial, a defesa argumenta que a metodologia utilizada pelo Tribunal para confrontar o Balanço Financeiro (BF) e o Balanço Patrimonial (BP) gerou a divergência. O Balanço Financeiro (BF) registra exclusivamente as entradas e saídas de recursos ocorridas dentro do exercício, sem considerar saldos de estoque (saldos iniciais). Por sua vez, o Balanço Patrimonial (BP) evidencia o valor acumulado nas contas, incorporando os saldos acumulados de exercícios anteriores à movimentação do exercício corrente para apresentar a situação patrimonial integral. Conclui-se que os valores estão em conformidade com a execução municipal e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.2 e 16.6). Documentação (DOC. 08) foi anexada para comprovação. A falha é considerada meramente formal.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

A defesa comete um equívoco ao afirmar que a metodologia de análise do TCE-MA gerou a divergência. Os valores foram analisados com base nos Demonstrativos remetidos pelo Município de Sucupira do Riachão na Prestação Anual de Contas relativa ao exercício 2023 e considera todos os valores, inclusive os de exercícios anteriores, assim demonstrados tanto no Balanço Financeiro como no Balanço Patrimonial, e esses devem ser coincidentes, o que não ocorreu, conforme apontado no item 6.15 do RIT nº 2033/2025. A defesa não apresenta novos Demonstrativos ou memória de cálculo que elucide a afirmação do erro na metodologia. Permanece a ocorrência.

### 3. SÍNTESE DA OCORRÊNCIAS

Após a análise da defesa apresentada, restou consignado no quadro abaixo as seguintes ocorrências:

#### QUADRO 2: OCORRÊNCIAS REMANESCENTES

ITEM	OCORRÊNCIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
6.4.2	Existência de deficit de execução orçamentária	§ 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964.
6.8	Aplicação nas despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE menor que 25%.	Art. 212 da Constituição Federal.
6.9	Não cumpriu o percentual mínimo de 49.43% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil.	artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.
6.9	Aplicação dos recursos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital, menor que 15%	artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.
6.10	Repasse à Câmara (R\$ 991.649,40) supera a dotação orçamentária (R\$ 702.725,00).	Lei nº 134/2022 (LOA).
6.11	Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações. As demonstrações contábeis devem refletir de maneira apropriada a situação financeira e os fluxos de caixa da entidade, e foi observada uma carência de informações no demonstrativo apresentado na prestação de contas ao TCE-MA.	Artigo 103 da Lei 4.320/1964, combinado com os itens 10 a 38, 39 a 56, e 57 a 112 da NBC TSP 31, assim como o item 3 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
6.14	Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos a pagar.	Art. 1º da Lei complementar nº101/2000,e o anexo 5 do Manual de Demonstrativo Fiscais (MDF) 13ª Edição.
6.15	Omissão na contabilização do valor de Depósitos restituíveis e valores vinculados na Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial.	NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – quanto a Representação fidedigna, item 3.10

### 4. CONCLUSÃO

4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2023, Sr(a). WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO, referente a Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não sanamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 2033/2025.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 Emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de contas anual de governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Sucupira do Riachão/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do § 3º, III do art. 8º da LOTCE/MA.



**Processo nº 3283/2024-TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de contas anual de governo

**Exercício financeiro:** 2023

**Entidade:** Município de Sucupira do Riachão/MA

**Responsável:** Walterlins Rodrigues de Azevedo (Prefeito)

**Procuradores constituídos:** Edmundo Soares do Nascimento (OAB/MA nº 14136), Gabriel Guerra Amorim Nascimento (OAB/MA nº 25734), Heloisa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA 10045), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 2159), Isadora Andrade Maciel (CPF nº 605.680.003-23) e Pedro Vasconcelos Sousa Neto (CPF nº 627.613.373-60)

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Sucupira do Riachão/MA. Irregularidade relativa ao resultado orçamentário deficitário, aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação dos recursos do VAAT na educação infantil, realização de despesa sem cobertura orçamentária, divergências nos valores do SICONFI, inadequações nos registros no balanço financeiro, omissão da contabilização de depósitos restituíveis e restos a pagar sem cobertura financeira. Parecer prévio pela desaprovação com ressalvas.

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação anual de contas de governo do município de Sucupira do Riachão /MA referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, que foi analisada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal e cujo resultado, consubstanciado no Relatório de Instrução nº 2033/2025, evidenciou as seguintes irregularidades:

- a) resultado orçamentário deficitário, vez que despesa empenhada no exercício supera a receita realizada em R\$ 1.972.030,04 (um milhão, novecentos e setenta e dois mil, trinta reais e quatro centavos) equivalente a 7,22% do montante total da receita;
- b) divergência a maior de R\$ 127.330,00 (cento e vinte e sete mil, trezentos e trinta reais) entre a dotação inicial prevista na lei orçamentária anual e o consignado no balanço orçamentário;
- c) não atendimento ao mínimo de 25% de aplicação da receita obtida de impostos, incluindo as receitas de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (apurado 22,63%);
- d) não alocação mínima de 20% de recursos municipais para a formação do Fundeb, em desobediência ao art. 212-A, II, da Constituição Federal (apurado 18,97%);
- e) não aplicação da parcela mínima exigida de 49,43% dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil e do percentual mínimo de 15% (cinquenta por cento) em despesas de capital, contrariando o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (apurado: 0,00);
- f) o repasse ao legislativo municipal superou em R\$ 288.924,40 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos) o montante fixado na lei orçamentária anual;
- g) divergências de R\$ 2.977.549,34 (dois milhões, novecentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos) entre os montantes apurados por esse tribunal quanto ao total da receita realizada e às receitas correntes realizadas e os consignados pelo gestor no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI);
- h) inadequações nos registros apresentados no balanço financeiro, tanto em relação às transações realizadas quanto às modificações introduzidas, especialmente por não evidenciar em “saldos para o exercício seguinte” o saldo da conta de depósitos restituíveis e valores vinculados, em desrespeito aos itens 10 a 30, 39 a 56, 57 e 112 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 31) e o item 3 da 9ª edição do MCASP;
- i) manutenção, ao final do exercício, de restos a pagar no montante R\$ 9.098.429,68 (nove milhões, noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos) sem a devida cobertura financeira, em desobediência ao art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000; e
- j) omissão na contabilização dos depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial da ordem de R\$ 21.186,67 (vinte e um mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

2. Devidamente citado por meio do Ofício nº 47/2025 – GAB JRCE, o responsável apresentou pedido de prorrogação de prazo e, em seguida, defesa aduzindo, em resumo, que:

- a) sobre o déficit na execução orçamentária, nem todo o valor empenhado foi efetivamente pago, de modo que “o valor final das despesas pagas foi inferior à receita, demonstrando que, do ponto de vista do fluxo de caixa, o município conseguiu operar dentro das suas capacidades financeiras imediatas”;



- b) as divergências verificadas entre a receita anotada na lei orçamentária anual e a registrada no balanço orçamentário derivaram de “erro de geração do balanço orçamentário, que deixou de consolidar com a dotação inicial do grupo de natureza da despesa referente a pessoal e encargos (despesas intra-orçamentárias)” e que envia na oportunidade novo documento com as devidas correções;
- c) o município obedeceu ao mínimo constitucional de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme documentos que junta;
- d) quanto à alocação de recursos municipais para a composição do Fundeb, o corpo técnico “considerou o valor da ajuda financeira aos municípios no cômputo do cálculo do índice”;
- e) as informações constantes do relatório resumido de execução orçamentária do 6º bimestre de 2023 dão conta que o município destinou 58,52% dos recursos da complementação VAAT na educação infantil;
- f) o repasse ao poder legislativo municipal obedeceu ao limite constitucional estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal;
- g) no que tange à manutenção de restos a pagar sem a devida cobertura financeira, “uma análise detalhada referente a depósitos de exercícios anteriores impactou negativamente o saldo dos restos a pagar” e que “esses valores foram colhidos de exercícios anteriores e lançados no balanço de 2023, gerando um impacto negativo significativo na disponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar”;
- h) o registro dos depósitos restituíveis e valores vinculados obedeceu estritamente às diretrizes das NBCs TSP 16.6 – Demonstrações Contábeis e 16.2 – Patrimônio e Sistemas Contábeis; e
- i) as irregularidades apontadas são de cunho meramente formal, incapazes de gerar dano ao erário.
3. Baixaram os autos à Gerência de Fiscalização 3, que, após analisar a defesa apresentada através do Relatório de Instrução Conclusivo nº 8303/2025, se manifestou pelo saneamento tão somente das ocorrências relativas a não alocação de 20% da receita resultante de impostos à composição do Fundeb e às divergências constatadas entre os valores de receita e despesa estabelecidos na lei orçamentária anual e aqueles consignados no balanço orçamentário.
4. Relata o setor técnico, em resumo, que:
- a) a apuração do montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e do atendimento da destinação dos recursos da complementação VAAT devem ser realizados com base nos “demonstrativos previstos na lei nº 4320/1964, remetidos pelo município na prestação anual de contas, em conformidade com o MCASP”, não servindo as informações constantes do relatório resumido de execução orçamentária do 6º bimestre como instrumento apto a suplantiar os dados constantes dos referidos demonstrativos;
- b) os documentos comprobatórios de despesas que diz o gestor serem suficientes para demonstrar a aplicação da complementação VAAT não consignam a fonte do recurso, além de que não há indicação dos empenhos comporiam os gastos na educação e aqueles com despesas de capital;
- c) não foi apresentado crédito orçamentário regularmente autorizado e aberto que permitisse o repasse para o poder legislativo municipal em montante superior ao previsto na lei orçamentária anual;
- d) “a defesa não contesta a ocorrência e reconhece o saldo negativo apontado na apuração dos restos a pagar, atribuindo o déficit ao lançamento de depósitos/consignações de exercícios anteriores”; e
- e) não foram apresentados novos demonstrativos ou memória de cálculo que subsidiem o alegado equívoco na metodologia desse tribunal na constatação da não contabilização do valor de depósitos restituíveis e valores vinculados no grupo ativo circulante e/ou passivo circulante no balanço patrimonial.
5. Em 31 de outubro de 2025, quando os autos já estavam no Ministério Público de Contas para emissão de parecer, o responsável protocolizou “pedido de reanálise para sanar as falhas apontadas no relatório de instrução conclusivo nº 8303/2025”, no qual sustenta que:
- a) “o déficit orçamentário não refletiu desequilíbrio estrutural na gestão, descompasso momentâneo entre a arrecadação e a execução, sem, entretanto, haver comprometimento da solvência fiscal” e que a diferença de 7% verificada na execução orçamentária não decorreu de má gestão;
- b) apresenta, na oportunidade, o quadro demonstrativo da apuração do índice da manutenção e desenvolvimento do ensino, a relação detalhada das despesas executadas com recursos de impostos e transferências vinculadas à educação e a documentação comprobatória (empenhos, notas fiscais, contratos e demais comprovantes contábeis);
- c) sobre a aplicação das verbas da complementação VAAT, as notas de empenho apresentam a fonte de recurso 1.542 – transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAT, além do código da classificação funcional da despesa, de modo que é possível a verificação de sua destinação como ensino infantil ou despesa de capital;
- d) não foi possível o atendimento a aplicação mínima de 15% dos recursos VAAT em despesa de capital em virtude: 1) do “atraso no repasse e imprevisibilidade do montante, o que dificulta o planejamento e execução tempestiva de investimentos de maior porte”; 2) de “limitações no processo licitatório, decorrentes de restrições técnicas e de capacidade operacional do município, que inviabilizaram a conclusão de contratações dentro do exercício”; 3) da “prioridade dada à manutenção dos serviços educacionais essenciais frente às necessidades emergenciais de pagamento de pessoal e custeio das escolas”; e 4) de “em alguns casos, projetos de investimentos em andamento não foram liquidados dentro do exercício, resultando em restos a pagar não processados”;
- e) o município tem adotado providências para corrigir as ocorrências apontadas;
- f) foram abertos créditos adicionais suplementares, autorizados pela Lei Municipal nº 136-A/2023, decorrentes de anulação de dotações do próprio orçamento do Poder Executivo, no montante de R\$ 991.649,40 (novecentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), para ampliar a dotação orçamentária do repasse ao legislativo municipal;
- g) no que tange as levantadas impropriedades das demonstrações contábeis, o relatório de instrução conclusivo não contém “informações detalhadas que



permitam identificar, com precisão, as contas e suas variações possivelmente afetadas por omissões no balanço financeiro”; e

h) o montante deixado de ser contabilizado a título de depósitos restituíveis e valores vinculados corresponde a 0,34% do valor registrado, sendo uma diferença de baixa materialidade decorrente de mero lapso contábil, sem qualquer impacto relevante sobre o resultado financeiro ou patrimonial.

6. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5396/2025/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, se manifestou pelo retorno dos autos ao gabinete do relator para análise quanto ao pedido de reabertura da instrução.

7. Em 12 de dezembro de 2025, o Conselheiro relator indeferiu o pedido de reabertura da instrução processual por entender que “a irrisignação do gestor com a análise efetuada pelo corpo técnico deste Tribunal não constitui justo motivo para a reabertura da instrução processual” especialmente pelo fato de o relatório de instrução ser “opinativo e não vinculante, podendo suas conclusões serem acatadas ou rejeitadas de forma fundamentada pelo Ministério Público de Contas e pelo relator, que tem autonomia e discricionariedade para avaliar todos os elementos do processo e formar o seu convencimento”.

8. Devolvidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse órgão emitiu o Parecer nº 5793/2025, de lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, registrando o saneamento das irregularidades relativas à realização de repasse ao legislativo sem a cobertura financeira e à manutenção de restos a pagar sem a cobertura financeira, opinando, contudo, pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, considerando a manutenção de todas as demais.

9. É o relatório.

## VOTO

Trata-se da prestação anual de contas de governo do município de Sucupira do Riachão /MA referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo.

2. Ao final da regular instrução processual, a Gerência de Fiscalização 3 apontou que permaneceram sem saneamento as seguintes irregularidades:

a) resultado orçamentário deficitário, vez que despesa empenhada no exercício supera a receita realizada em R\$ 1.972.030,04 (um milhão, novecentos e setenta e dois mil, trinta reais e quatro centavos) equivalente a 7,22% do montante total da receita;

b) não atendimento ao mínimo de 25% de aplicação da receita obtida de impostos, incluindo as receitas de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (apurado 22,63%);

c) não aplicação da parcela mínima exigida de 49,43% dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil e do percentual mínimo de 15% (cinquenta por cento) em despesas de capital, contrariando o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (apurado: 0,00);

d) o repasse ao legislativo municipal superou em R\$ 288.924,40 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos) o montante fixado na lei orçamentária anual;

e) divergências de R\$ 2.977.549,34 (dois milhões, novecentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos) entre os montantes apurados por esse tribunal quanto ao total da receita realizada e às receitas correntes realizadas e os consignados pelo gestor no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI);

f) inadequações nos registros apresentados no balanço financeiro, tanto em relação às transações realizadas quanto às modificações introduzidas, especialmente por não evidenciar em “saldos para o exercício seguinte” o saldo da conta de depósitos restituíveis e valores vinculados, em desrespeito aos itens 10 a 30, 39 a 56, 57 e 112 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 31) e o item 3 da 9ª edição do MCASP;

g) manutenção, ao final do exercício, de restos a pagar no montante R\$ 9.098.429,68 (nove milhões, noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos) sem a devida cobertura financeira, em desobediência ao art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000; e

h) omissão na contabilização dos depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial da ordem de R\$ 21.186,67 (vinte e um mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

3. Sob o pálio de pedido de reanálise, não obstante o gestor tenha apresentado sua irrisignação em relação a diversas irregularidades e diz juntar uma série de documentos, somente protocolizou: relatório de controle de suplementação, lei nº 136-A/2023 e demonstrativos dos créditos suplementares no exercício.

4. Com efeito os documentos apresentados pelo responsável não foram suficientes para elidir todas as ocorrências inicialmente apontadas pelo corpo técnico.

5. Sobre a destinação dos recursos da complementação VAAT e a aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, entendo que a apresentação de dados constantes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre não possui o condão de se sobrepor à análise das informações contidas nos demonstrativos e peças contábeis, especialmente por se tratar de documento produzido unilateralmente pela municipalidade.

6. Na mesma linha, os documentos de despesas apresentados a fim de demonstrar a destinação da complementação VAAT não consignam a respectiva fonte de recurso ou se foram aplicados na educação básica ou despesas de capital.

7. Por outro lado, houve a confirmação pelo gestor, ainda que acompanhado de justificativas, do déficit de execução orçamentária.

8. Também foram confirmadas as divergências entre o total da receita realizada e às receitas correntes realizadas e os consignados pelo gestor no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI) e inadequações nos registros apresentados no balanço financeiro, tanto em relação às transações realizadas quanto às modificações introduzidas, especialmente por não evidenciar em “saldos para o exercício seguinte” o saldo da conta de depósitos restituíveis e valores vinculados, em desrespeito aos itens 10 a 30, 39 a 56, 57 e 112 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 31) e o item 3 da 9ª edição do MCASP.



9. Os documentos juntados extemporaneamente pelo responsável também não são suficientes para afastar as ocorrências verificadas pelo corpo técnico no relatório conclusivo.

10. Isso porque o demonstrativo dos créditos suplementares encontra-se apócrifo e as propriedades da assinatura da Lei nº 136-A/2023 aponta que somente foi assinada e validada em 30 de novembro de 2025, dia anterior à protocolização nessa corte de contas, ainda se trate de instrumento legal que teria sido promulgado em 2023.

11. Por fim, de forma oposta ao órgão ministerial, compreendo que a manutenção de restos a pagar sem a devida cobertura financeira no exercício revela descumprimento ao item I, 4.7.1, da 11ª Edição do MCASP e ao art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no presente caso que o montante inscrito equivale a 33,35% da receita realizada, distorcendo o orçamento municipal.

12. Dessa forma, verifica-se que as falhas que permaneceram revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

13. Nesse contexto, entende-se que as contas em apreço estão prejudicadas e merecem ser desaprovadas, como proposto pelo órgão ministerial.

14. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Egrégia Corte decida:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Sucupira do Riachão, Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, exercício financeiro de 2023, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito que expressam inobservância do princípio da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

a) resultado orçamentário deficitário, vez que despesa empenhada no exercício supera a receita realizada em R\$ 1.972.030,04 (um milhão, novecentos e setenta e dois mil, trinta reais e quatro centavos) equivalente a 7,22% do montante total da receita;

b) não atendimento ao mínimo de 25% de aplicação da receita obtida de impostos, incluindo as receitas de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (apurado 22,63%);

c) não aplicação da parcela mínima exigida de 49,43% dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil e do percentual mínimo de 15% (cinquenta por cento) em despesas de capital, contrariando o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (apurado: 0,00);

d) o repasse ao legislativo municipal superou em R\$ 288.924,40 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos) o montante fixado na lei orçamentária anual;

e) divergências de R\$ 2.977.549,34 (dois milhões, novecentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos) entre os montantes apurados por esse tribunal quanto ao total da receita realizada e às receitas correntes realizadas e os consignados pelo gestor no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI);

f) inadequações nos registros apresentados no balanço financeiro, tanto em relação às transações realizadas quanto às modificações introduzidas, especialmente por não evidenciar em “saldos para o exercício seguinte” o saldo da conta de depósitos restituíveis e valores vinculados, em desrespeito aos itens 10 a 30, 39 a 56, 57 e 112 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 31) e o item 3 da 9ª edição do MCASP;

g) manutenção, ao final do exercício, de restos a pagar no montante R\$ 9.098.429,68 (nove milhões, noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos) sem a devida cobertura financeira, em desobediência ao art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000; e

h) omissão na contabilização dos depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial da ordem de R\$ 21.186,67 (vinte e um mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

II) enviar cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

15. É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17/12/2025.

*José de Ribamar Caldas Furtado*

*Conselheiro Relator*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Processo nº 3283/2024  
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO  
Natureza: Prestação de contas anual de governo  
Responsável: Walterlins Rodrigues De Azevedo.  
Parecer nº 5396/2025/ GPROC4/DPS

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. ENTE FISCALIZADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023. RESPONSÁVEL: WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO. I. Apresentação de pedido de reanálise de defesa. II. Observância aos princípios da verdade real, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. Necessidade de manifestação da relatoria sobre a petição apresentada. IV. Retorno dos autos ao gabinete do relator do processo.

Exmo. Senhor Relator.

Tratam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Sucupira do Riachão/MA**, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Senhor **Walterlins Rodrigues de Azevedo**, qualificado nos autos como Prefeito.

Os autos foram devidamente instruídos com análises preliminar e conclusiva acerca da prestação de contas e, em seguida, encaminhados a este *Parquet* de Contas, para fins de emissão de parecer, nos termos do art. 110, inciso III, da LOTCE/MA e do art. 124, inciso VII, do RITCE/MA.

Noto, nada obstante, que o responsável apresentou aos autos petição intitulada “**Pedido de Reanálise de Defesa**”, por meio da qual requer, em síntese, que os autos sejam remetidos para a Unidade Técnica, para fins de análise a documentação apresentada, emitindo, portanto, novo Relatório de Instrução Conclusivo.

**É o relatório.** Sigo.

Ressalto, de início, que a robustez da instrução processual encontra amparo na estrita observância do devido processo legal, reafirmando o compromisso deste *Parquet* de Contas com a incessante busca pela **verdade real** e com a garantia da regularidade e legitimidade dos atos de governo da Administração Pública.

O princípio da verdade real impõe ao julgador o dever de promover uma apuração exaustiva dos fatos, por meio da análise detida dos elementos constantes do processo, a fim de formar um convencimento robusto sobre os fatos narrados nestes autos.

Nesse contexto, entendo a análise minuciosa da documentação complementar acostada aos autos revela-se medida imprescindível, porquanto poderá aportar subsídios probatórios de elevada relevância para o deslinde da controvérsia e para a efetividade da atividade de controle externo.

Ademais, ainda que tais informações não se revelem determinantes para a apreciação integral das irregularidades apontadas nestes autos, também não possuem potencial para causar qualquer prejuízo ao regular deslinde do feito.

Outrossim, cumpre destacar que, à luz dos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação processual, bem como em observância ao ônus probatório que recai sobre o administrador público, impõe-se o exame de todos os documentos e argumentos apresentados pelo responsável, os quais, em tese, podem influir na formação do juízo a ser proferido na presente prestação de contas.

Parece-me, *in casu*, que se impõe oportunizar ao responsável o exame integral dos documentos apresentados em sede de defesa complementar, os quais



podem revelar-se imprescindíveis à formação de um juízo de mérito consistente e à plena instrução do processo, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Ressalte-se que a disponibilização dos elementos probatórios apresentados resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa, contribuindo para a efetiva concretização do devido processo legal e para a busca da verdade real no deslinde da controvérsia.

Destarte, no caso em apreço, mostra-se inequívoca a necessidade de submeter o conjunto probatório constante da defesa complementar à análise técnica da Unidade de Instrução, medida imprescindível à formação de um juízo de mérito seguro e devidamente fundamentado acerca das contas sob exame.

Diante ao exposto, opina este *Parquet* de Contas, com fundamento no art. 150, *caput*, do RITCE/MA, no sentido de que os autos retornem ao gabinete de Vossa Excelência, a fim de que seja proferida manifestação acerca do “**Pedido de Reanálise de Defesa**” apresentado pelo responsável.

Em caso de deferimento, requer-se que os autos sejam remetidos à Unidade Técnica competente para a devida reanálise dos pontos suscitados na defesa complementar, à luz dos fundamentos e documentos apresentados.

Na hipótese de indeferimento, pugna-se para que os autos retornem a este Ministério Público de Contas, a fim de que seja emitida manifestação de mérito sobre a presente prestação de contas.

**É o parecer.**

São Luís-MA, 03 de novembro de 2025.

**Assinado Eletronicamente Por:**

Douglas Paulo da Silva  
Procurador(a) de Contas

Em 03 de novembro de 2025 às 09:15:46



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Processo nº 3283/2024

Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Responsável: Walterlins Rodrigues De Azevedo.

Parecer nº 5793/2025/ GPROC4/DPS

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. ENTE FISCALIZADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023. RESPONSÁVEL: WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO. I. A partir da análise dos indicadores de desempenho, verifica-se que a prestação de contas em exame não demonstrou, de forma geral, resultados satisfatórios na execução do orçamento, na sustentabilidade das finanças públicas e no desempenho da área da educação da Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão/MA, durante o exercício de 2023. II. Identificação de riscos e deficiências graves na avaliação de indicadores de desempenho. III. Desconsideração das irregularidades apontadas no item 6.9 da instrução técnica. IV. Saneamento da ocorrência apontada no item 6.10 da instrução preliminar. V. Manutenção da ocorrência registrada nos itens 6.4.2, 6.8, 6.9, 6.11, 6.14 e 6.15 da instrução técnica. VI. Recomendações quanto ao atendimento dos preceitos relacionados à gestão fiscal responsável e ao equilíbrio das finanças públicas, assim como observância aos preceitos legais relacionados à área da educação. VI. O Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação da prestação de contas.

## I | RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Sucupira do Riachão/MA**, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Senhor **Walterlins Rodrigues de Azevedo**, na condição de Prefeito, remetida a este *Parquet*, para fins de manifestação, *ex vi* art. 110, inc. III, da LOTCE/MA e art. 124, inc. VII, do RITCE/MA.

Em análise preliminar, a Unidade Técnica reportou, no Quadro 28 do Item 7 do **Relatório de Instrução nº 2033/2025**, as evidências de irregularidades observadas na prestação de contas.

Acolhendo a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, o relator do processo determinou que o responsável fosse regulamente citado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse alegações de defesa sobre as irregularidades reportadas no relatório de instrução, conforme teor do Ofício nº 47/2025 – GAB JRCE, de 12 de março de 2025.

Em 26 de maio de 2025, o responsável apresentou suas alegações de defesa, devidamente acompanhadas da documentação que entendeu pertinente para saneamento das irregularidades.

Em apreciação à defesa apresentada sobre apontamentos constantes da instrução preliminar, a Unidade Técnica elaborou o **Relatório de Instrução Conclusivo nº 8303/2025**, no qual resta evidenciada a manutenção das ocorrências apontadas nos itens 6.4.2, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11, 6.14 e 6.15 da instrução preliminar.

Em análise conclusiva das vertentes contas, a Unidade Técnica entendeu que as irregularidades remanescentes comprometeram os resultados gerais do ente, sendo, portanto, ensejadoras de desaprovação. Destarte, manifestou-se conclusivamente ao final na forma que segue:

### 4. CONCLUSÃO

4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2023, Sr(a). WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO, referente a Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não sanamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 2033/2025.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:



5.1 Emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de contas anual de governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Sucupira do Riachão/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do § 3º, III do art. 8º da LOTCE/MA.

Em 30 de outubro de 2025, o responsável protocolou petição na qual requer, em síntese, a análise das alegações e dos documentos apresentados em sua complementação de defesa.

Por intermédio do **Parecer nº 5396/2025-GPROC/DPS**, manifestei-me, com arrimo no art. 150, *caput*, do RITCE/MA, no sentido de que o Relator se pronunciasse acerca do conteúdo da petição apresentada.

O Relator do feito, por meio do **Despacho** datado de 17 de novembro de 2025 pronunciou-se pelo não acolhimento do pedido de reanálise da instrução formulado pelo responsável.

Os autos então vieram para manifestação ministerial.

**É o relatório, no que necessário.**

## II | FUNDAMENTOS

### II.A | Da Prestação de Contas Anual do Prefeito

O Chefe do Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto no art. 151, §1º, da Constituição do Estado do Maranhão, encaminhou a esta E. Corte a sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2023, integrada pelo Balanço Geral do Município e demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais, além de outros documentos exigidos pela IN TCE-MA nº 52/2017.

Nesse diapasão, as contas em apreciação foram apresentadas tempestivamente, haja vista que compete ao Prefeito prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, em obediência ao cristalizado no art. 9º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE-MA).

Nos termos do art. 9º, §1º, da LOTCE-MA, as referidas contas consistirão nos Balanços Gerais do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5.º do art. 136 da Constituição Estadual.

### II.B | Da competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Nos termos do art. 81 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da lei orçamentária.

No modelo instituído pelo art. 31 da Carta Maior, o controle externo da Administração Pública Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores, com o auxílio das Cortes de Contas.

É o próprio texto constitucional que confere a essas Cortes a exclusiva tarefa de exercer, em auxílio ao Poder Legislativo, e *per si*, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo.

No âmbito do Estado do Maranhão, compete ao Tribunal de Contas do Estado, por força do que dispõe o art. 151, §1º, da Constituição Estadual, emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, cabendo-lhe apreciar a situação orçamentária, financeira, patrimonial, assim como o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações do governo, no ano a que as contas se reportam.



Aflora, do exposto, que o julgamento a cargo do Legislativo segue esta ordem de análise macro e genérica, de cunho mais político que técnico, guardadas suas proporcionalidades, já que a própria extensão e complexidade das contas, não dispensa um minucioso parecer técnico opinativo do Tribunal de Contas, que neste caso, se define nessa condição: a de auxiliar. E não há nenhum trabalho mais auxiliar do que o de elaborar parecer.

Nesse contexto, ao emitir o parecer prévio, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deve fazer uma macro-avaliação a situação fiscal, financeira, contábil, operacional e patrimonial da Administração Pública Estadual.

O parecer prévio deve incluir, do mesmo modo, um juízo sobre a execução de políticas públicas, da confiabilidade e integridade das demonstrações orçamentárias, financeiras, fiscais e dos elementos patrimoniais, os sistemas de controle e a governança e transparência das contas públicas, à luz dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

A apreciação deste Tribunal, materializada no parecer prévio, deve ainda subsidiar a Câmara Municipal com elementos técnicos para que o Poder Legislativo profira o seu julgamento, na forma estabelecida pelo art. 31 da Carta Constitucional.

Trata-se, por certo, de etapa fundamental do processo de *accountability* da ação governamental, de modo a atender a sociedade no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

O parecer prévio deste Tribunal, nesse contexto, baseia-se nos achados resultantes das análises efetuadas e registradas na instrução técnica constante nos autos.

Destarte, diante da abrangência dos relatórios produzidos pela Unidade Técnica, o Ministério Público do Estado do Maranhão, na qualidade de fiscal da lei, bem como no intuito de colaborar para a adequada emissão de Parecer Prévio desta E. Corte, tecerá considerações acerca de pontos que reputou mais relevantes na Prestação de Contas Anual do Prefeito de Sucupira do Riachão/MA, relativa ao ano financeiro de 2023.

### **III | DO MÉRITO**

O parecer prévio do Tribunal de Contas, emitido no âmbito da prestação de contas de governo, tem a função de verificar se as demonstrações apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal representam de maneira adequada e transparente as dimensões orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil em 31 de dezembro do exercício encerrado. Além disso, o parecer deve avaliar o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à gestão municipal.

A análise técnica das contas públicas buscou assegurar que esses pressupostos foram devidamente atendidos na prestação de contas, garantindo a conformidade com as normas vigentes e a correta aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, prossigo com a avaliação das evidências de irregularidades apontadas na instrução preliminar, com o objetivo de emitir um juízo de mérito sobre a prestação de contas em análise.

#### **III.A | Da Transparência e Qualidade das Informações para Controle**

Como ponto de partida, verifica-se que o Poder Executivo Municipal apresentou desempenho satisfatório nos mecanismos de controle e transparência.

No indicador de Qualidade das Informações para Controle (I-SINC), obteve a Nota B, refletindo bom nível de confiabilidade e integridade nas informações enviadas a este Tribunal de Contas.



Paralelamente, no quesito Transparência Eletrônica, foi atribuída a Nota C, representando baixo nível de conformidade quanto à publicidade dos atos e aos requisitos de transparência das informações de interesse público, demandando ainda a adoção de melhorias no atendimento pleno aos critérios legais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

### III.B | Do Desempenho das Finanças Municipais

#### Da Execução do Orçamento

A execução orçamentária do Município de Sucupira do Riachão/MA no exercício de 2023 revela importantes aspectos econômicos e de finanças públicas que permitem avaliar a sustentabilidade fiscal, a eficiência da arrecadação e a gestão das despesas.

O orçamento aprovado para o ano previa R\$ 33.104.000,00 tanto em receitas quanto em despesas. Contudo, ao longo da execução, verificou-se forte frustração das receitas correntes e praticamente inexistente realização das receitas de capital, resultando em desequilíbrio fiscal e déficit orçamentário no encerramento do exercício, conforme evidenciado no relatório de instrução.

As receitas correntes, que representam a base de financiamento das atividades essenciais do município, haviam sido previstas em R\$ 31.718.880,75, mas totalizaram apenas R\$ 27.186.837,77, uma frustração de R\$ 4.532.042,98. Isso indica queda no potencial de financiamento das políticas públicas, sobretudo porque o município apresenta elevada dependência de transferências correntes, que compõem a maior parcela da receita. Apesar desse cenário, a receita tributária superou a previsão inicial (R\$ 879.784,40 arrecadados contra R\$ 804.840,00 previstos), o que revela desempenho positivo da arrecadação própria, ainda que essa não seja suficiente para modificar o quadro geral de baixa autonomia financeira.

A receita de capital, indispensável para financiar investimentos e obras estruturantes, foi ainda mais problemática. Embora a previsão fosse de R\$ 1.385.119,25, a realização foi de apenas R\$ 94.074,01, correspondente a apenas 6,79% do previsto. Na prática, isso significa que o município não conseguiu mobilizar financiamentos, convênios ou alienações de bens que pudessem ampliar sua capacidade de investimento. A baixa execução de receitas de capital limita a expansão da infraestrutura pública, reduz a qualidade dos serviços e compromete o desenvolvimento econômico local.

Do lado das despesas, a maior parte da execução concentrou-se nas despesas correntes, que somaram R\$ 27.215.615,81, representando mais de 93% das despesas totais. Esse comportamento indica elevada rigidez orçamentária: grande parte das despesas é obrigatória e pouco flexível, o que reduz a capacidade de ajustes diante de quedas de arrecadação. As despesas de capital, por sua vez, somaram R\$ 2.037.326,01, uma execução de 75,68% sobre a dotação atualizada de R\$ 2.691.692,00. Embora o nível de execução seja alto, ele não foi acompanhado de receitas equivalentes, sugerindo que o município utilizou receitas correntes para financiar investimentos — prática que, embora possível, pressiona ainda mais o resultado orçamentário.

Como consequência direta da combinação entre frustração de receitas e rigidez das despesas, o exercício encerrou-se com déficit orçamentário de R\$ 1.972.030,04. Esse déficit revela que o município gastou mais do que arrecadou e que não adotou, ao longo do ano, mecanismos de correção orçamentária previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) quando há queda de arrecadação.

A execução do orçamento demonstra que, embora a gestão tenha mantido a despesa com pessoal dentro do limite legal, a situação geral das finanças públicas é de vulnerabilidade estrutural, expressa em baixa eficiência de captação de receitas de capital, forte dependência de transferências correntes e pouca flexibilidade para ajustes. Além disso, a execução acima de 75% das despesas de capital sem a correspondente entrada de receitas dessa natureza revela desequilíbrio entre o planejamento e a capacidade real de financiamento.

A partir dessas ponderações, entendo que o desempenho econômico e fiscal do município no exercício de 2023 evidencia uma administração financeiramente pressionada, com receita insuficiente frente as demandas correntes e de investimento, rigidez orçamentária elevada e resultado fiscal insustentável.

O cenário aponta para a necessidade de aprimoramento do planejamento orçamentário, diversificação de receitas, melhor gestão de convênios e maior controle da execução das despesas de capital, sob pena de agravamento do desequilíbrio fiscal nos anos subsequentes.

#### Da Administração Tributária



Segundo os dados constantes da prestação de contas, a receita tributária estimada inicialmente era de R\$ 804.840,00, enquanto a arrecadação efetiva alcançou R\$ 879.784,40, representando um excesso de arrecadação de R\$ 74.944,40, equivalente a aproximadamente 9,3% acima da previsão. Esse resultado demonstra que, mesmo diante de um cenário fiscal desafiador, a gestão municipal conseguiu elevar a arrecadação própria acima das expectativas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Apesar do desempenho positivo diante da previsão, é importante contextualizar que a arrecadação própria do município é extremamente reduzida quando comparada ao conjunto da receita corrente, que totalizou mais de R\$ 27 milhões no período. Isso significa que a receita tributária própria representa apenas cerca de 3,2% da receita corrente, evidenciando forte dependência das transferências constitucionais e legais, especialmente FPM e ICMS. Tal dependência compromete a autonomia financeira e expõe o município às oscilações do cenário macroeconômico nacional, bem como às políticas federativas de repartição de receitas.

A composição da arrecadação própria indica desempenho variado entre os tributos. O ISS (R\$ 265.988,81) e o IRRF (R\$ 495.089,58) concentraram a maior parte da receita tributária, sendo este último uma receita retida na fonte sobre pagamentos realizados pelo próprio município, o que revela que grande parte da arrecadação “própria” está vinculada ao funcionamento da máquina pública, e não à atividade econômica local.

Já tributos como o IPTU, que poderiam refletir capacidade contributiva patrimonial e política de atualização cadastral, registraram arrecadação ínfima (R\$ 1.150,00), indicando fragilidade estrutural no sistema de gestão tributária municipal, baixa cobrança, defasagem cadastral ou inexistência de cultura de tributação imobiliária.

Outro tributo relevante, o ITBI (R\$ 72.512,52), teve desempenho superior ao do IPTU, mas ainda limitado, sugerindo baixo dinamismo no mercado imobiliário local. O ISS, embora importante, apresenta valores modestos em relação ao potencial de municípios maiores, refletindo a estrutura econômica local, provavelmente marcada pela baixa diversificação de atividades prestadoras de serviço.

Deste modo, embora o município tenha superado a previsão orçamentária, o nível de arrecadação própria permanece estruturalmente baixo, revelando uma capacidade limitada de geração autônoma de recursos. Esse cenário indica que o município precisa investir na modernização da administração tributária, na atualização cadastral imobiliária, na revisão da planta de valores, na fiscalização do ISS e na diversificação de base tributária por meio de iniciativas de desenvolvimento econômico local.

Em conclusão, infere-se que a arrecadação própria do Município de Sucupira do Riachão/MA em 2023 apresentou resultado melhor que o previsto, mas insuficiente para reduzir a dependência crônica de transferências intergovernamentais. O excesso de arrecadação tributária não altera o quadro estrutural: a receita própria é mínima, pouco dinâmica e reflete tanto a fragilidade econômica local quanto a necessidade de aprimoramento das capacidades arrecadatórias do município.

### **Da Despesa com Pessoal**

De acordo com os dados constantes do relatório de instrução, a despesa total com pessoal atingiu, no exercício analisado, o montante de R\$ 14.111.755,98. Considerando a Receita Corrente Líquida (RCL) apurada (R\$ 27.186.837,77), verifica-se que o gasto com pessoal correspondeu a **51,91%** da RCL.

O percentual apurado situa-se **abaixo do limite máximo de 54%** fixado pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, mas ainda **acima do limite prudencial de 51,30%**, previsto no art. 22, parágrafo único, da mesma lei.

A manutenção desse índice em patamar seguro é positiva para a sustentabilidade das contas públicas, pois garante margem fiscal para o custeio de políticas públicas e para a realização de investimentos. Destarte, a despesa com pessoal foi administrada de forma responsável e compatível com a capacidade financeira do ente, em consonância com os preceitos da gestão fiscal responsável.

### **Do Endividamento**

A instrução técnica também apresenta uma análise detalhada do endividamento do ente, considerando os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pelas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001, que delimitam os limites para a Dívida Consolidada



(DC), a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e as Operações de Crédito.

Com base nas informações reportadas na instrução preliminar, verifica-se que o estoque de passivos registrados como Dívida Consolidada Líquida (R\$ 571.463,45) se encontrou **dentro do limite** estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001. Além disso, observa-se que o ente municipal não realizou operações de crédito ao longo do período analisado.

A análise dos Restos a Pagar do Município (RAP), observa-se que o ente não manteve estoque de dívida dentro dos limites de sua capacidade de caixa disponível. No caso em exame, o Poder Executivo Municipal apresentou disponibilidade de caixa líquida negativa de R\$ 6.123.726,30 e mantinha um estoque de RAP de exercícios anteriores no montante de R\$ 3.195.348,48, somado as inscrições no exercício em RAP Processados no montante de R\$ 1.363.378,16.

Após o pagamento parcial de R\$ 1.583.374,68 e cancelamento no valor de R\$ 648,58, restou saldo de R\$ 25.946.657,81 em obrigações a pagar, configurando uma insuficiência financeira de R\$ 2.974.703,38 para cobertura de RAP e indicativo de pressão sobre a execução orçamentária do exercício seguinte.

Tal cenário caracteriza afronta ao princípio do equilíbrio fiscal, uma vez que evidencia a assunção de compromissos sem o devido lastro financeiro, transferindo encargos para exercícios posteriores e comprometendo a sustentabilidade das contas públicas. Além disso, a inscrição de despesas em montante superior à capacidade de pagamento do ente pode configurar a vedação do art. 42 da LRF, sobretudo se praticada em final de mandato, por implicar a geração de obrigação sem disponibilidade de caixa para sua quitação.

Contudo, **cumpra destacar que a referida restrição incide apenas sobre os dois últimos quadrimestres do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo**, em consonância com o art. 42 da LRF, que veda a assunção de obrigações de despesa que não possam ser integralmente cumpridas dentro do exercício, sem a devida disponibilidade financeira para o exercício seguinte.

**Entende-se que o caso em exame não configura, de imediato, infração ao art. 42 da Lei de LRF, uma vez que as obrigações registradas em Restos a Pagar (RAP) decorrem de exercício em andamento e permanecem sob acompanhamento técnico quanto à sua evolução, liquidação e efetivo pagamento.** Todavia, recomenda-se o monitoramento contínuo da trajetória dessa dívida, com especial atenção aos Restos a Pagar Não Processados, de forma a assegurar que, nos exercícios subsequentes, o gestor mantenha compatibilidade entre o montante das obrigações assumidas e a efetiva disponibilidade de caixa do Município.

Tal medida é fundamental para prevenir a ocorrência de desequilíbrios fiscais e garantir que, no último ano do mandato, não haja descumprimento da regra de austeridade fiscal e financeira prevista no art. 42 da LRF, que veda a assunção de obrigações sem a correspondente disponibilidade financeira. O acompanhamento sistemático dos RAPs deve, portanto, integrar o planejamento orçamentário e financeiro do ente, reforçando a transparência e a sustentabilidade da gestão fiscal.

### III.C | Do Desempenho da Gestão da Saúde

A avaliação da gestão do sistema público de saúde evidencia um comprometimento significativo com o financiamento das ações e serviços essenciais. Em 2023, os gastos municipais nessa área totalizaram R\$ 16.518.164,19, representando **17,84%** do produto da arrecadação municipal a que se refere os arts. 156 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, "b", e § 3º, da Constituição Federal.

O percentual apurado não apenas cumpre, mas **supera o limite mínimo** estabelecido pelo art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal, em conjunto com o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, garantindo conformidade com as exigências legais para o investimento em saúde pública.

Ademais, é fundamental destacar que o sistema público de saúde do município opera com forte dependência financeira das transferências da União e do Governo Estadual, na modalidade fundo a fundo. Essa elevada dependência externa pode limitar a capacidade de planejamento e resposta às demandas locais, tornando essencial a busca por estratégias que ampliem a autonomia financeira do município na gestão da saúde.

O fortalecimento da arrecadação própria, aliado à otimização da alocação e aplicação dos recursos públicos disponíveis, constitui medida imprescindível à concretização dos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público, especialmente no tocante às ações e serviços de saúde ofertados à população.



### III.D | Do Desempenho da Gestão da Educação

#### Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

O relatório de instrução preliminar aponta que o Poder Executivo Municipal destinou R\$ 3.858.202,80 para despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do sistema municipal de educação. Esse montante representa **22,63%** da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências, que totalizaram R\$ 17.044.178,57.

O percentual aplicado pelo Município de Sucupira do Riachão/MA em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no exercício de 2023, ficou abaixo do mínimo estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal. Nos termos desse dispositivo constitucional, os municípios devem destinar pelo menos 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências, à educação.

Esse resultado evidencia o descumprimento do dever constitucional de investimento mínimo na educação, comprometendo a regularidade da execução orçamentária do setor e impactando negativamente a avaliação global das contas de governo do exercício.

#### Da Gestão da Educação Básica

A análise consubstanciada no relatório de instrução conclusivo revela que o Poder Executivo Municipal destinou **20,00%** dos recursos vinculados nos termos do art. 212-A, inciso II, da Constituição Federal, à constituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Tal percentual situa-se **dentro do mínimo exigido**, configurando cumprimento dos parâmetros constitucionais atinentes ao financiamento da educação básica pública, o que compromete a política educacional local.

De outra perspectiva, o Poder Executivo Municipal aplicou R\$ 6.483.442,64 na **remuneração dos profissionais da educação básica**, correspondendo a **79,68%** dos recursos destinados ao Fundeb no exercício financeiro analisado (R\$ 8.136.154,16). O percentual aplicado demonstra o alinhamento da gestão municipal às disposições do art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, garantindo que a maior parte dos recursos seja efetivamente utilizada na valorização dos profissionais e no fortalecimento da qualidade do ensino.

No que se refere à destinação dos recursos oriundos da Complementação da União ao Fundeb, modalidade VAAT (Valor Aluno Ano Total), o relatório de instrução reporta que o Poder Executivo Municipal **não apresentou elementos de prova** de aplicação desses recursos em despesas de capital vinculadas à rede de ensino beneficiada. Destarte, a Administração Municipal não observou integralmente os requisitos do art. 27 da Lei nº 14.113/2020, que estabelece que ao menos 15% dos recursos da complementação da União – VAAT devem ser destinados a despesas de capital.

Não restou, ao mesmo tempo, comprovado que os recursos oriundos da Complementação da União ao Fundeb, modalidade VAAT foram destinados à **educação infantil** da rede de ensino beneficiada, demonstrando que o ente **não está em conformidade** com o disposto no art. 28 da Lei nº 14.113/2020 e Anexo III da Portaria Interministerial nº 2, de 19 de abril de 2023.

Do ponto de vista formal e legal, portanto, verifica-se o parcial cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais de vinculação de recursos à educação, não havendo registro de glosas ou de aplicação insuficiente. Assim, o conjunto de ações implementadas pela Prefeitura Municipal em exame evidencia compromisso, ainda que com restrições, com a correta destinação dos recursos educacionais, em especial daqueles oriundos do Fundeb.

Tais medidas refletem esforço administrativo voltado ao fortalecimento da infraestrutura da rede pública de ensino, à melhoria da qualidade do aprendizado e à promoção de condições adequadas para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, em consonância com os objetivos delineados no art. 212 da Constituição Federal, no art. 70 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e nos arts. 25 e 26 da Lei nº 14.113/2020.

### III.E | Do Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal



O relatório de instrução preliminar indica que os repasses ao Poder Legislativo Municipal, no montante de R\$ 991.649,40, foram realizados **em conformidade** com o limite estabelecido pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal. O percentual apurado corresponde a **5,99%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

Nada obstante, embora o Relatório de Instrução registre que o total dos repasses ao Poder Legislativo superou o valor consignado na Lei Orçamentária Anual (LOA), é necessário considerar que o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal **não caracteriza como crime de responsabilidade o envio de repasse em valor superior ao previsto na LOA**, mas apenas o repasse a menor que o duodécimo constitucionalmente assegurado.

Destarte, considerando que a Lei Municipal nº 134/2022 fixou a dotação de R\$ 702.725,00 para o exercício financeiro de 2023 e que o montante efetivamente transferido ao Poder Legislativo alcançou R\$ 991.649,40, **não há que se falar em irregularidade**, uma vez que o repasse a maior não afronta o comando constitucional. Assim, entendo que a **ocorrência deve ser desconsiderada**.

### III.F | Das Demonstrações Contábeis

A análise das Demonstrações Contábeis do ente (DCASP), conforme apontado na instrução técnica, evidencia limitações quanto à abrangência das informações apresentadas. O Quadro 23, constante do item 6.11, contempla exclusivamente dados de natureza orçamentária, o que impossibilita a formulação de inferências conclusivas acerca do atendimento integral às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T SP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs).

Adicionalmente, observa-se que a instrução técnica faz referência apenas ao Balanço Patrimonial, ao Balanço Financeiro e ao Balanço Orçamentário, sem contemplar as demais demonstrações apresentadas na prestação de contas. Tal limitação compromete a avaliação integrada das Demonstrações Contábeis do ente, uma vez que restringe a análise à execução orçamentária, em detrimento da dimensão patrimonial e econômico-financeira.

Em consequência, a instrução técnica não possibilita verificar, de forma ampla, a conformidade das Demonstrações Contábeis com os princípios e procedimentos estabelecidos pelas normas aplicáveis à Contabilidade Aplicada ao Setor Público, tampouco aferir a consistência e a fidedignidade das informações patrimoniais apresentadas.

Nada obstante, a Unidade Técnica consignou a existência de inconsistências nas Demonstrações Contábeis, em especial, no Balanço Financeiro. Na análise dos Balanços, a Unidade Técnica reporta “*inadequação*”. Em outro momento destaca essa suposta inconsistência subsiste no “[...] *Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, nos montantes respectivos de R\$ 2.913.207,34 e R\$ 2.011.294,08. Entretanto, não evidencia em "SALDOS P/O EXERC. SEGUINTE" o saldo de referida conta (R\$ 901.913,26)*”.

A ausência de evidenciação do saldo referente a “*Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados*” no campo “*Saldos para o Exercício Seguinte*” compromete a fidedignidade e a integridade das demonstrações contábeis, na medida em que impede a adequada representação dos passivos financeiros e das disponibilidades vinculadas no Balanço Financeiro. Tal omissão configura distorção material na posição financeira do ente ao término do exercício, contrariando os princípios da oportunidade, integridade e fidedignidade previstos nas normas brasileiras de contabilidade.

## IV | CONCLUSÃO

A partir da análise dos indicadores de desempenho, verifica-se que a prestação de contas em exame não demonstrou resultados satisfatórios na execução do orçamento, na sustentabilidade das finanças públicas e no desempenho das áreas da educação e saúde da Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão/MA, durante o exercício de 2023.

Nesse contexto, observa-se que o Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as normas constitucionais e legais relativas à gestão fiscal responsável, administração patrimonial e aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e do sistema público de saúde.

Verifica-se a existência de falhas que, a meu juízo, comprometem a regularidade e a fidedignidade da prestação de contas sob análise, circunstância que impõe a necessidade de expedição de recomendações específicas, voltadas ao aprimoramento dos mecanismos de gestão municipal, com vistas a assegurar maior conformidade aos preceitos legais, contábeis e administrativos aplicáveis.



Diante da análise dos elementos constantes dos autos, manifesto-me pelo **saneamento** da ocorrência apontada no **item 6.9** e **desconsideração** da irregularidade apontada no **item 6.10** do relatório preliminar, porquanto não subsistentes diante da análise probatória realizada e da legislação em regência, inexistindo, portanto, elementos aptos a corroborar a sua manutenção.

Entendo, de outro lado, que ainda **persistem** as ocorrências apontadas nos **itens 6.4.2, 6.8, 6.9, 6.11, 6.14 e 6.15** do relatório preliminar de instrução

Nesse contexto, recomenda-se a adoção de providências destinadas a compensar a insuficiência na aplicação mínima de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) nos exercícios subsequentes, de modo a assegurar o cumprimento do financiamento mínimo das políticas públicas de educação, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal.

Recomenda-se, ademais, a adoção de um plano de ajuste fiscal voltado à redução gradual do montante de dívida inscrita em Restos a Pagar (RAP), de modo a compatibilizar o volume dessas obrigações com a efetiva capacidade financeira do ente. Tal medida visa assegurar o equilíbrio entre os compromissos assumidos e a disponibilidade de caixa, prevenindo o comprometimento da execução orçamentária de exercícios subsequentes e evitando a perpetuação de passivos que possam configurar desequilíbrio estrutural das contas públicas.

Adicionalmente, recomenda-se a adoção das medidas necessárias ao estrito cumprimento dos requisitos da gestão fiscal responsável e da promoção da sustentabilidade das finanças públicas, em particular, as previstas no art. 9º da LRF.

Recomenda-se, ainda, o controle da aplicação dos recursos oriundos da Complementação da União-VAAT por fonte ou destinação de recursos, na forma estabelecida pela Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021.

Em remate, recomenda-se a adoção integral das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), bem como das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de assegurar a fidedignidade e a comparabilidade das informações contábeis e evitar distorções materiais nas Demonstrações Contábeis.

Considerando que a irregularidades remanescentes na Prestação de Contas em exame comprometem o desempenho econômico, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial do ente público municipal, o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão manifesta-se pelo entendimento de que a Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Sucupira do Riachão/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, contém falhas de natureza material relevante, devendo, portanto, ser desaprovada, nos termos do ordenamento jurídico aplicável.

Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da LOTCE/MA, opina pela emissão de Parecer Prévio favorável à **DESAPROVAÇÃO** da **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Sucupira do Riachão/MA**, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Senhor **Walterlins Rodrigues de Azevedo**.

**É o parecer.**

São Luís-MA, 09 de dezembro de 2025.

**Assinado Eletronicamente Por:**

Douglas Paulo da Silva  
Procurador(a) de Contas

Em 09 de dezembro de 2025 às 12:46:08